



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 45/2024

REQUERENTE:
GABRIEL PEREIRA MAGALHÃES DOS SANTOS

DEMANDADA:
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

- I.A. Constituição do tribunal arbitral e sede da arbitragem
- I.B. Identificação das partes
- I.C. Objecto do litígio e tramitação processual

II. SANEAMENTO

- II.A. Competência do TAD
- II.B. Legitimidade e representação das partes
- II.C. Nulidades, exceções dilatórias e questões prévias ou incidentais
- II.D. Valor da causa e taxas de arbitragem
- II.E. Requerimentos probatórios

III. DO MÉRITO

- III.A. Factos provados e não provados
- III.B. Motivação da decisão de facto
- III.C. Questões a decidir
- III.D. Fundamentação de Direito

IV. DECISÃO

- IV.A. Das custas
- IV.B. Decisão final



Tribunal Arbitral do Desporto

SUMÁRIO

1. As decisões condenatórias proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol emanam do exercício dum poder vinculado.
2. O TAD, diferentemente do que sucede com os tribunais administrativos, não está sujeito aos limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes, não lhe sendo aplicável o disposto no Art. 3.º, n.º 1, CPTA.
3. À luz do disposto no Art. 3.º da LTAD, o TAD, no julgamento dos recursos e impugnações relativas a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, tendo plenos poderes para proceder, sem limitações dessa ordem, ao reexame das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
4. Os relatórios de jogo gozam de valor probatório reforçado, mas apenas relativamente aos factos apreendidos pelos seus autores, ou seja, o valor probatório reforçado não significa imunidade à valoração crítica do julgador ou ao confronto com outros meios de prova, até porque essa valoração e esse confronto é que permitirão avaliar (dentro do contexto circunstancial do modo, tempo e lugar em que ocorreram os factos controvertidos) se os factos relatados nesses relatórios são factos insusceptíveis de serem apreendidos, ou se são factos presumidos ou, ainda, se são, efectivamente, factos apreensíveis pelo autor do relatório, sendo que só neste último caso, e quanto a esses factos (apreensíveis pelo autor do relatório), os relatórios gozarão de valor probatório reforçado.
5. Na interpretação e valoração dos relatórios de jogo, presume-se, salvo prova em contrário, que os factos deles constantes foram percepcionados pelo árbitro que elaborou o relatório; porém, se não tiver sido este que percepcionou tais factos, deverá o mesmo indicar, no relatório, qual o elemento da equipa de arbitragem que percepcionou e lhe comunicou esses factos, sob pena de o arguido, no processo disciplinar que tenha por base tal relatório, ficar impedido de aferir da possibilidade de impugnar o teor do mesmo e ilidir a presunção de veracidade de que o mesmo goza nos termos da lei e dos regulamentos, o que representaria uma violação das suas garantias de defesa.
6. Revertendo ao caso dos autos, tendo ficado demonstrado, por via do depoimento prestado pelo árbitro principal do jogo de futebol em causa, que foi ele quem elaborou o relatório de árbitro, mas não quem percepcionou os factos imputados ao Requerente, impunha-se que tal relatório identificasse qual ou quais os elementos da equipa de arbitragem que percepcionaram esse factos ou, no limite, que o árbitro principal, no seu depoimento em audiência de julgamento, lograsse fazer essa identificação, o que não sucedeu.
7. Consequentemente, falhando essa identificação, não pode ser atribuído valor probatório reforçado ao relatório de árbitro — entendimento que encontra suporte, não apenas nas garantias de defesa que devem, em qualquer processo sancionatório, ser asseguradas ao arguido (cfr. Art. 32.º, n.º 10, CRP) e no princípio da presunção de inocência (cfr. Art. 32.º, n.º 2, CRP), mas também e desde logo, nos preceitos que atribuem valor probatório reforçado aos relatórios de jogo, concretamente, o Art. 13.º, alínea f), RDLFPF e o



Tribunal Arbitral do Desporto

Art. 371.º, CC, que exigem, como condição de presunção de veracidade dos factos relatados, que estes tenham sido percepcionados pela concreta entidade documentadora e no exercício das suas funções.

8. Em suma, desconhecendo-se quem percepcionou os factos, não é possível concluir pelo preenchimento dessa condição essencial e, consequentemente, afastado fica o valor probatório reforçado desses relatórios.

9. O tipo infraccional contido no Art. 145.º, n.º 1, RD-LPFP integra os seguintes elementos:

- a) O acto de agressão;
- b) A qualidade de jogador do autor material da agressão;
- c) A qualidade de membro dos órgãos da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, observador, delegado da Liga Portugal, dirigente ou delegado ao jogo de outros clubes, agente de segurança pública ou treinador, da pessoa atingida pela agressão.

10. A conduta de um jogador, consubstanciada no movimento com o braço, com o intuito soltar esse braço das costas de um terceiro, acabando, no final desse movimento, por atingir um dirigente, sem que tenha ficado demonstrado, nem a intensidade desse contacto, nem, tão-pouco, se esse contacto corresponde à agressão que esse dirigente diz ter sido vítima e a que se reporta a factualidade constante do relatório de árbitro, não pode ser considerada como suficiente para o preenchimento do tipo objectivo do Art. 145.º, RD-LPFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

I.A. Constituição do colégio arbitral e sede da arbitragem

O colégio arbitral considera-se constituído em 07 de agosto de 2024 (cfr. artigo 36.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto — adiante designada, na forma abreviada, por “LTAD”).

Compõem o referido colégio arbitral, os seguintes árbitros:

- a) Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente;
- b) Sérgio Castanheira, designado pela Demandada e
- c) Pedro Garcia Correia, que preside, escolhido em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, LTAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, em Lisboa.

*

I.B. Identificação das partes

São partes no presente procedimento cautelar:

- a) Gabriel Pereira Magalhães dos Santos (“Jogador”), na qualidade de Requerente e
- b) Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), na qualidade de Demandada.

*

I.C. Objecto do litígio e tramitação processual

Por via da presente acção arbitral, vem o Requerente requerer, como pedido principal:

- a) A revogação do Acórdão proferido em 23 de Julho de 2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar n.º 105-23/24 (adiante, "Acórdão Impugnando"), nos termos do qual foi aquele condenado, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 145.º n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (referido adiante sob a sigla "RDLPPF"), nas sanções disciplinares de suspensão 60 (sessenta) dias e de multa no valor de € 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta Euros);

- b) A desqualificação dos factos relevantes para efeitos disciplinares, e que não lhe seja imposta qualquer outra sanção.

Vem, ainda, o Requerente, sob a formulação «*Alternativamente, e sem conceder [...]*», requerer o seguinte:

- a) Seja determinado que a conduta perpetrada pelo Requerente, por "comportamento incorreto", configura meramente uma infracção ao disposto no artigo 166º, alínea a) do RDLPF, sancionada com a pena de repreensão; ou alternativamente, e sem conceder, que a conduta perpetrada pelo Requerente, por "uso de expressões ou gestos ameaçadores", configura meramente uma infracção ao disposto no artigo 157º, alínea b) do RDLPF, sancionada com a pena de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
- b) Não seja considerado, em qualquer dos casos, qualquer circunstância agravante na determinação duma eventual sanção, na medida em que a mesma não existe;
- c) Sejam considerados, em qualquer dos casos, a atenuação especial resultante da provocação, que deve ser ponderada relativamente ao Requerente e, ainda, para aferir da graduação da pena, os critérios elencados no disposto nos artigos 52º, nº 2 do RDLPPF, 40º e 71º do Código Penal.

Para fundamentar estes seus pedidos, alegou o Requerente o seguinte:

- a) No dia 18 de Maio de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 203.01.305.0, disputado entre a "CFEA – CLUB FOOTBALL ESTRELA, SAD" (adiante "CFEA, SAD") e a "GV, SDUQ, SDUQ" (adiante GV, SDUQ"), a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclic.
- b) No Relatório da Equipa de Arbitragem, constam registadas as expulsões dos jogadores Leonardo Rodrigues Lima (Leo Jabá), da CFEA, SAD e Gabriel Pereira Magalhães dos Santos, da GV, SDUQ, aqui Requerente, assim como do agente desportivo, Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues Lenho, inscrito na qualidade de "Delegado

ao Jogo" da GV, SDUQ e, por último, do Treinador Principal, Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira, da CFEA, SAD.

c) O Treinador Principal, Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira, da CFEA, SAD, foi expulso pois «[n]o final do jogo, criou um conflito com a equipa adversária, gesticulando para elementos adversários o sinal de dinheiro e dizendo várias vezes: "ide para o caralho"».

d) O jogador Leonardo Rodrigues Lima foi expulso por «[t]ornar-se culpado de conduta violenta» uma vez que «[n]o final do jogo empurrou o Delegado da equipa adversária com força excessiva.».

e) O Requerente foi expulso, por, supostamente, «[t]ornar-se culpado de conduta violenta (...) [n]o final do jogo, o jogador foi considerado expulso, informando o Delegado da sua equipa (por não se encontrar em terreno de jogo), por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.».

f) Através de esclarecimentos adicionais, o árbitro da partida veio referir o seguinte «[o] jogador Leo Jabá teve o comportamento perante o senhor Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues lenho, delegado do clube B. O jogador Gabriel Pereira teve o comportamento Dinis Manuel Nunes delgado, elemento da equipa A que se encontrava no banco suplementar.».

g) Nesse sentido, na medida em que o reportado naqueles documentos se mostra suscetível de assumir relevância disciplinar, foi determinada a instauração de processo disciplinar, que teve como arguidos Leonardo Rodrigues Lima, o Requerente e Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues Lenho.

h) Por sua vez, do Relatório de Delegado da Liga não constam quaisquer ocorrências suscetíveis de instaurar processo disciplinar, por aí não se fazer qualquer menção aos factos reportados no Relatório da Equipa de Arbitragem e acima elencados.

i) Por outro lado, no que ao Requerente diz aqui respeito, é manifestamente falso que o mesmo tenha sido expulso por, no final do jogo, ter agredido o delegado da CFEA, SAD com um murro no pescoço, com força excessiva.

j) Face ao comportamento provocador e injurioso por parte do Treinador Principal da CFEA, SAD, o delegado ao jogo da GV, SDUQ, Tiago Lenho, dirigiu-se perante o Treinador para tentar perceber o motivo subjacente a tal conduta reprovadora, tendo tocado o braço do mesmo para que este se virasse para aquele e foi, nesse exato momento que, sem que nada o fizesse prever, aproximaram-se do delegado da GV, SDUQ e do Treinador, o jogador e o delegado da CFEA, SAD, tendo o primeiro empurrado violentamente o delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho, acabando este por cair indefeso no relevado e tendo o segundo sido, consequentemente, apenas afastado pelo Requerente, uma vez que o jogador da GV, SDUQ correu em auxílio do Tiago Lenho e nesse preciso momento, o delegado da CFEA, SAD "meteu-se no meio" de ambos, acabando o Requerente por tocar neste e não no jogador da CFEA, SAD, sendo que a única intenção do Requerente era afastar o jogador Leonardo do Tiago Lenho e não tocar no delegado da CFEA, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

k) Desta feita, o Requerente, preocupado com o comportamento violento do jogador da CFEA, SAD perante o delegado Tiago Lenho, foi em seu auxílio, tendo, para isso, tocado o delegado da equipa adversária, que, nesse momento se tinha colocado no meio do Requerente e do Tiago Lenho, tendo o Requerente acabado por tocar, involuntariamente, no delegado da CFEA, SAD, quando era seu único propósito afastar apenas o jogador Leonardo que acabara de agredir o Tiago Lenho e, por isso, minimizar os danos.

l) Destarte, é manifestamente falso que o Requerente foi expulso, por, «[t]ornar-se culpado de conduta violenta (...) [n]o final do jogo, o jogador foi considerado expulso, informando o Delegado da sua equipa (por não se encontrar em terreno de jogo), por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.».

m) O Requerente apenas tinha a intenção de defender o delegado Tiago Lenho da agressão excessiva do jogador Leonardo perante aquele, tendo corrido em seu auxílio, por este se encontrar violentado e caído no relvado e, por isso, indefeso, não tendo, assim, em momento algum desferido um murro no pescoço do delegado da equipa adversária como erroneamente sustenta a decisão vertida no Acórdão da FPF, tendo, pelo contrário, apenas tocado involuntariamente o delegado da CFEA, SAD, que se colocou no meio de ambos, acabando por tocar este e não o jogador da CFEA, SAD, que era a sua única intenção, de modo a evitar danos maiores.

n) Ora, face ao supra exposto, não podemos descurar que qualquer comportamento menos amistoso que o Requerente possa ter tido, o que por mera cautela de patrocínio se concebe, é consequência direta, em primeiro lugar, do conflito criado pelo Treinador Sérgio Vieira e, em segundo lugar, do conflito criado pelo jogador Leonardo Lima, ambos afetos à equipa da CFEA, SAD.

o) A factualidade relatada pelo Árbitro do Jogo e posteriormente dada como provada pelo Douto Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, numa adesão autista à factualidade relatada pelo árbitro não encontra reflexo nos factos que efetivamente decorreram naquele final do Jogo.

p) Optou o Douto CD por ignorar e distorcer, em absoluto, os factos e a prova produzida pelo Requerente em sede de audiência, assim como fez tábua rasa do contexto em que a conduta do Requerente foi praticada, ignorando por completo as verdadeiras intenções do Requerente e optando por condenar o mesmo em 60 dias de suspensão laboral, sem qualquer nexo legal.

q) Com efeito, o Requerente não empurrou, em momento algum, o delegado da CFEA, SAD, quanto mais agrediu, e muito menos o fez com a intenção presumida identificada pelo Acórdão do Douto CD.

r) O toque que o Requerente intencionava no jogador Leonardo afigurava-se, assim, como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita (empurrão violento e excessivo) sofrida pelo delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho por parte do jogador da CFEA, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

s) Acresce que, em momento algum, o Requerente agrediu ou quis agredir qualquer agente desportivo (no caso o delegado da equipa adversária), nomeadamente tendo dado um murro no pescoço deste, com força excessiva.

t) O Requerente usou apenas da faculdade que lhe é permitida por Lei, nomeadamente, o dever de auxílio, na medida em que se tinha por necessário e imperioso que o requerente afastasse o jogador Leonardo do delegado da GV, SDUQ, sob pena de a lesão que este último acabara de sofrer, por parte daquele, se pudesse agravar, colocando, assim, ainda mais, em perigo a saúde e a integridade física do agente desportivo Tiago Lenho.

u) Relembre-se aqui que o delegado Tiago Lenho, face ao empurrão violento por parte do jogador Leonardo, tinha acabado por cair no relvado, indefeso.

v) A conduta do Requerente deve ser, assim, entendida como uma forma de prevenir maiores desacatos, cujas consequências, na ausência da intervenção do Requerente, poderiam ser desastrosas, que manifestamente nada tem a ver com uma agressão por parte do Requerente ao elemento oficial da equipa adversária.

w) É lamentável que o Árbitro tenha sentido a necessidade de florear, com perceções e suspeitas, aquele que deve ser um relato criterioso dos factos observados.

x) Por Acórdão do Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional, da FPF, com o número 105-23/24, de 23 de julho de 2024, o Requerente foi condenado, injustamente, pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 145º n.º 1 alínea b) (Agressões) do RDLFPF, na sanção de suspensão de 60 dias e na sanção de multa de 4.770,00€ (quatro mil setecentos e setenta euros).

y) Assim, como foi supra referido, é manifestamente falso que o Requerente, no final do jogo, tenha sido expulso por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.

z) Acresce que, sempre será fundamental lembrar que, o Requerente apenas socorreu o delegado da GV, SDUQ, tendo, para isso, corrido em seu auxílio, por este se encontrar violentado e caído no relvado e, por isso, indefeso, não tendo, assim, em momento algum desferido um murro no pescoço do delegado da equipa adversária como erroneamente sustenta a decisão vertida no Acórdão da FPF mas, pelo contrário, tendo, apenas, afastado o delegado da CFEA, SAD, que se tinha colocado, nesse exato momento, entre o jogador Leonardo e o delegado Tiago Lenho, tendo involuntariamente atingido aquele, quando era sua única vontade afastar o jogador Leonardo do Tiago Lenho e, assim, evitar maiores desacatos.

aa) Porquanto, um gesto desprovido de qualquer intensidade ou intenção de coação, constrangimento ou imposição.

bb) O que foi supra mencionado resulta sobejamente provado pelas declarações de parte do delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho e pelo depoimento da testemunha André Novais.

cc) Ora, resulta inequívoco do testemunho deste último que o Requerente não agrediu, de forma nenhuma, o jogador da CFEA, SAD, pois foi exatamente isso que



Tribunal Arbitral do Desporto

aconteceu, não se vislumbrou qualquer agressão, fosse na forma tentada, fosse na forma qualificada ou outra, não se verificou, de forma nenhuma, ponto!

dd) O que jamais se poderá conceber é que venha agora o CD deturpar, em proveito próprio, o depoimento da testemunha, sugerindo aí divergências, por a testemunha não ter visto o jogador agredir o delegado da CFEA, SAD, de forma nenhuma, insinuando que, pelo contrário, nos autos constava um suposto empurrão.

ee) Ora, mesmo que se entenda que o conceito a adotar, "in casu", se aproxima mais da terminologia "empurrão" do que da terminologia "toque", o que por mera cautela de patrocínio se concebe, sempre se terá que atender à conduta subsumível aos conceitos e ao contexto em que a mesma incorreu, não podendo sem mais, como o fez o Douto Acórdão, ainda que tendo andado bem ao não igualar de forma absoluta o conceito de "empurrão" ao conceito de "agressão", não descortinar aqui estes circunstancialismos para determinar a pena, que são tão ou mais importantes que o fato em si, mas que nada tem a ver com agressão.

ff) Por outro lado, das declarações do Tiago Lenho, resulta, também claro que, apesar do jogador ter estado sempre perto de si e no seu campo visual, "não viu o jogador Gabriel dos Santos agredir o Delegado da CFEA, Dinis Delgado, de forma nenhuma. Este jogador socorreu o Arguido imediatamente após este ter sofrido a queda acima descrita, momento em que, para proteger o Arguido, repeliu o Senhor Dinis Delgado, que tentava abeirar-se para o confrontar. Assim fez o Jogador Gabriel utilizando apenas a força indispensável para o referido efeito (impedir que Dinis Delgado abordasse o Arguido), não tendo, em qualquer momento, tocado em Dinis Delgado de forma a provocar-lhe qualquer ferimento. Tampouco desejou o jogador que tal resultado fosse produzido".

gg) Na descrição do Relatório do Árbitro, o arguido Tiago Lenho vinha acusado de, "No final do jogo, entrou em terreno de jogo, respondendo ao conflito criado pelo treinador da equipa adversária, empurrando o mesmo e dizendo: "vai tu para o caralho".

hh) Contudo, posteriormente, essa acusação caiu, pois, e citando a decisão do CD, pág. 17 e ss, "No relatório final fez-se ainda constar: «No início da instrução, teve-se por indiciado, "sem prejuízo do que vier a ser apurado em sede de instrução", o cometimento, pelo Arguido Tiago Lenho das «Infracções p. e p. pelo art. 131.º, n.º 1 [Agressões], e pelo art. 136.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ex vi art. 168.º, n.º 1, todos do RD» (cfr. despacho de fls. 18 e ss.), porém, aqui chegados, afigura-se-nos que, porque a sua conduta não corresponde a uma verdadeira ofensa ao corpo do Treinador Sérgio Vieira – nem a qualquer lesão corporal, pois –, não foi por si cometida a infracção p. e p. pelo art. 131.º, n.º 1 [Agressões], de que consideramos ser elemento típico uma ofensa de maior intensidade, em termos de poder ser considerada uma agressão.

ii) Ora, foi o próprio Douto Acórdão, o mesmo que está na base da presente acção arbitral, que considerou "agressão" e "empurrão" como conceitos distintos, dos quais emanam, obviamente, sanções igualmente distintas.



Tribunal Arbitral do Desporto

jj) E em relação à conduta do Requerente não poderá, manifestamente, ser diferente, ou seja, o "toque" ou "empurrão" que este exerceu junto do delegado da CFEA, SAD jamais poderá ter o mesmo sentido de "agressão", como supra foi sobejamente provado, diferenciando aqui, inevitavelmente, o regime jurídico que sobre os conceitos impende e, consequentemente, as sanções a aplicar.

kk) Ora, o Requerente entende que os testemunhos não corroboram o relato do Árbitro, pelo contrário, demonstram de forma inequívoca e exímia que o Requerente não agrediu o delegado da CFEA, SAD, e ainda que se considere que existiu um empurrão, é impossível concluir que existe um empurrão na dimensão em que um "empurrão" constitui "agressão" para efeitos do artigo 145.º RD.

ll) Os factos revelam a verdadeira intenção do Requerente de socorrer o delegado da GV, SDUQ, evitando maiores prejuízos.

mm) Em nenhum momento do Acórdão que agora se recorre o CD investe uma única linha que seja a fazer o real enquadramento dos factos e do real motivo que está na base dos mesmos que, relembre-se, e citando o relatório do Árbitro, "No final do jogo, [o treinador da CFEA, SAD], criou um conflito com a equipa adversária, gesticulando para elementos adversários o sinal de dinheiro e dizendo várias vezes: "ide para o caralho", focando-se simplesmente no momento em que há um toque no delegado da CFEA, SAD.

nn) O preenchimento do tipo de infração consubstanciada nas ofensas corporais depende do resultado - infração material de dano - devendo a conduta do agente traduzir-se numa lesão efetiva do bem jurídico protegido (a integridade física), ainda que não cause lesão ou dor no corpo do ofendido, bastando "a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo" (arts. 15º, nº 1 e 131º, nº 3 do RDFPF e art. 143º, nº 1 do Código Penal).

oo) Assim, a conduta que consubstancia a infração deve ser suficiente para causar o dano que se exige.

pp) Ora resulta de forma clara dos testemunhos juntos aos autos que a conduta do Requerente não era passível de causar qualquer dano à integridade física do delegado da CFEA, SAD, ainda menos na dimensão de "agressão".

qq) E não será através da abusiva e errónea qualificação jurídica que se protege quaisquer princípios jurídicos ou o interesse superior da competição ou dos elementos oficiais das equipas.

rr) A este propósito, gostaríamos de recuperar um trecho do Acórdão 525/06.4GCLRA.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra: "No léxico comum o verbo empurrar contém sempre a acção forte, vigorosa, dirigida à deslocação de uma pessoa ou objecto. Exemplificando a partir de uma imagem impressiva do quotidiano pendular urbano, como acontece com o transporte colectivo em hora de ponta, certamente que a conduta do passageiro que exerce alguma – pouca – força sobre os demais utentes do metropolitano em busca da criação de um espaço para poder entrar, obriga outrem a sofrer no seu corpo acção indesejada e não consentida. Mas, cremos seguro afirmar que a censura comunitária desse acto não ultrapassa a do mero incómodo e exige ético-socialmente o afastamento da censura jurídico-penal."



Tribunal Arbitral do Desporto

ss) Por tudo o que antecede, não pode este Douto Tribunal confirmar a Decisão Recorrida, rejeitando a qualificação dos factos relevantes como “agressão”.

tt) Da análise atenta do Douto Acórdão e das sanções aplicadas aos arguidos, mais uma vez o Requerente não pode descurar a injustiça cometida pela decisão do CD, quando sanciona o Requerente pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 145º n.º1 alínea b) (Agressões), na sanção de suspensão de 60 dias e na sanção de multa de 4.770,00€ (quatro mil setecentos e setenta euros) e, por outro lado, condena o arguido Leonardo Rodrigues Lima, jogador da CFEA, SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 145º n.º1 alínea b) (Agressões), na sanção de suspensão de 45 dias e na sanção de multa no montante de 2295,00 € (dois mil duzentos e noventa e cinco euros), tendo para este sido aplicada a atenuação resultante da provocação, o que, curiosamente, não foi considerado para o Requerente, sem ter o douto Acórdão, tão pouco, se dignado a fundamentar esta desigualdade.

uu) Só após os arguidos afetos à equipa da GV, SDUQ terem apresentado denuncia contra o Treinador da CFEA, SAD e contra o Presidente do mesmo clube, é que foi aberto procedimento disciplinar contra estes, tendo posteriormente os mesmos sido condenados.

vv) Contudo, inicialmente, ainda que o Treinador da CFEA, SAD viesse citado no Relatório do Árbitro por “No final do jogo, criou um conflito com a equipa adversária, gesticulando para elementos adversários o sinal de dinheiro e dizendo várias vezes: “ide para o caralho”, a verdade é que não foi aberto para este qualquer processo disciplinar como o foi para os restantes arguidos, o que, obviamente, foi logo motivo de estranheza.

ww) Assim, como se não bastasse, vem agora o Douto Acórdão atenuar a pena do jogador da CFEA, SAD, que, para além de não ter apresentado qualquer defesa no processo, arroga-se ao direito de ver a sua pena fortemente diminuída, sem qualquer razão que a sustente e sem qualquer fundamento por parte da decisão do CD.

xx) Ora, nos autos, ficou sobejamente provado que o delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho, foi violentamente empurrado pelo jogador da CFEA, SAD, tendo caído posteriormente no relvado, indefeso.

yy) Não se vislumbra aqui, onde poderá caber, para o jogador da CFEA, SAD, qualquer fator de atenuação resultante da provocação, quando, pelo contrário esta atenuação deveria ter sido considerada apenas para o Requerente, pois, como consta do Relatório do Árbitro, os elementos da equipa do GV, SDUQ é que foram provocados pelos elementos da equipa da CFEA, SAD, primeiramente através do seu Treinador, quem criou o conflito e, posteriormente, através da conduta ilícita do jogador da CFEA, SAD, quem agrediu, com força excessiva, o delegado da GV, SDUQ.

zz) Destarte, o Requerente, afeto à equipa da GV, SDUQ, foi um desses elementos que foi provocado pelos elementos da CFEA, SAD, reitera-se, primeiramente através do seu Treinador, quem criou o conflito e, posteriormente, através da conduta ilícita do jogador da CFEA, SAD, quem agrediu, com força excessiva, o delegado da GV, SDUQ.

aaa) Desta feita, se há aqui alguém que, por mera cautela de patrocínio se concebe, agiu por provocação, esse alguém foi o Requerente e jamais o jogador da CFEA, SAD,



Tribunal Arbitral do Desporto

atenuação essa que, para o Requerente, desde já se requer, com todos os devidos efeitos legais.

bbb) Do mesmo modo, não se concebe considerar que um mero toque, ainda que fosse considerado uma certa forma de empurrão, que só se aceita e refere por mero dever de patrocínio, merece um castigo superior a uma clara e brutal agressão, como a que foi perpetrada pelo jogador da CFEA, SAD perante o delegado da GV, SDUQ, tendo-o empurrado com tamanha força que fez com que este caísse abruptamente no relvado, como mostram claramente as imagens juntas aos autos.

ccc) Em face do exposto, resulta clarividente que subsumir os atos praticados a uma agressão, tal como prevista no artigo 145.º do CD, é fugir absolutamente da realidade e prejudicar drasticamente um jogador profissional de futebol cujo objetivo no momento foi tão somente socorrer um elemento que se encontrava prostrado no chão, minimizando, assim, os ânimos dos intervenientes.

ddd) Querendo-se castigar um toque no Senhor delegado, ainda que devidamente contextualizado e desprovido de quaisquer intenções danosas, terá que se subsumir o ato do Requerente numa outra qualquer figura jurídica prevista no RD com o enquadramento no respetivo artigo, como aliás o devia ter feito o CD.

eee) Não existindo qualquer agressão ao delegado da CFEA, SAD, mas tão-somente um toque no mesmo, como resulta claro do depoimento das testemunhas, toque esse que já aqui foi devidamente contextualizado, deve o presente Tribunal concluir que o CD deveria ter simplesmente repreendido o Requerente por ter tido um comportamento incorreto contra o elemento da equipa adversária, de acordo com o disposto no artigo 166.º, alínea a) do RD, o que, por mera cautela de patrocínio, desde já se requer.

fff) Por outro lado, considerando que a atitude do Requerente consubstancia mais do que um comportamento incorreto contra um delegado, o que mais uma vez só se admite por mero dever de patrocínio, a mesma deveria ter sido consubstanciada como "uso de expressões ou gestos ameaçadores", prevista no artigo 157.º alínea b) do RD, o qual estabelece que os jogadores que utilizem expressões ou gestos dirigidos contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC, o que desde já se requer.

ggg) Assim, deve este Tribunal corrigir um caso que vem inquinado desde o seu início – relatório do Árbitro – e que não teve a justiça que deveria ter tido no órgão que se presume isento, como o CD.

hhh) Por fim, o Requerente não se conforma, nem se pode conformar com uma eventual imputação, pela prática de uma infração p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF, na medida em que o jogador não praticou os factos de que vem acusado!

iii) Nesta esteira, são os seguintes elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa: (i) o facto do agente (que pode traduzir-se numa ação ou omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.



Tribunal Arbitral do Desporto

jjj) In casu, pelas razões sobejamente vertidas ao longo desta defesa, não se encontram, assim, preenchidos o elemento objetivo e subjetivo da infração disciplinar imputada ao Requerente, nomeadamente a culpa do agente e a ilicitude da sua conduta.

kkk) À luz das considerações supra vertidas, porquanto, in casu, não se encontra manifestamente preenchido o elemento objetivo e subjetivo da infração disciplinar, e ao Requerente não pode ser imputada a prática da infração disciplinar prevista e punida pelos artigos 145.º, n.º 1, al. b) do RDPFP, pelo que, consequentemente, deverá proceder-se à revogação da decisão recorrida, o que desde já se requer.

lll) A douda sentença recorrida conclui que as imagens e a prova testemunhal, bem como as declarações do arguido Tiago Lenho, recolhida em sede de instrução, não lograram afastar a força probatória reforçada que comportam os relatórios de arbitragem.

mmm) Porém, não resta alternativa ao Requerente senão a de discordar plenamente da decisão do CD, pois como foi supra referido e ficou provado, dos depoimentos e das declarações juntas aos autos, extrai-se exatamente o contrário, de que não houve qualquer agressão do Requerente ao delegado da CFEA, SAD.

nnn) Infelizmente, nenhuma das partes poderá lograr com as imagens de jogo e vídeo juntas aos autos, na medida em que, como refere e bem a douda Acusação (pág. 014), sobre a qual incidiu a presente Decisão e que passamos a citar: “Mais revela este ficheiro vídeo [ficheiro vídeo de fls. 71 e 35, desde as 2h15m10s] que: Logo após o Arguido Tiago Lenho empurrar o Treinador Sérgio Vieira, este virou-lhe costas e tenta afastar-se, tendo sido seguido por aquele, que o agarrou no ombro, tentando forçá-lo a voltar-se para si; b) Imediatamente após o Arguido Leonardo Rodrigues Lima correu na direcção do Arguido Tiago Lenho e empurrou-o, provocando seu desequilíbrio e queda no relvado; c) Na imediata sequência de tais investida, empurrão e queda, muitas pessoas acorreram ao local, aglomerando-se, momento a partir do qual se torna impossível observar com clareza a conduta de qualquer dos envolvidos e, até, a sua identidade.”

ooo) Destarte, desde logo, fica, assim, comprometida a passagem do Douo Acórdão, na parte §2. Factos provados e motivação, pontos 5.53 e 5.54. e que passamos a citar: “5.53. Na imediata sequência de tais investida, empurrão e queda [de Tiago Lenho], muitas pessoas relacionadas com ambas as Sociedades Desportivas acorreram ao local, aglomerando-se e confrontando-se. 5.54. Duas das pessoas que aí acorreram foram o Jogador Gabriel dos Santos, da GVFC, e o Dirigente Dinis Delgado, da CFEA, na sequência do que Gabriel dos Santos confrontou Dinis Delgado, em cujo pescoço desferiu um murro.”

ppp) Acresce que, numa passagem mais à frente do Acórdão, em §4. Motivação quanto à matéria de facto, o facto provado descrito em 5º de §2 e acima referido no artigo anterior, apoia-se nos ficheiros vídeo de fl. 35 e 71 (Vid. Artigo 58. iii) da Decisão).

qqq) Ora, tal conclusão, nesta parte, padece de um vício grave, devendo, por isso, ser anulada, na medida em que as imagens de vídeo e de jogo que constam juntas aos autos, não servem de prova para apurar a conduta do Requerente, por aí não se



Tribunal Arbitral do Desporto

conseguir vislumbrar com clareza os factos, devido ao aglomerado de pessoas que, nesse momento, ocorreu ao local, como sustenta, e bem, a Douta Acusação.

rrr) Assim, os ficheiros de vídeo não contribuem para o apuramento dos factos, uma vez que, apesar de, em parte, serem registo de factos em apreço, não têm as características necessárias para o cabal apuramento da conduta do Requerente, mormente, porque não correspondem a vista suficientemente próxima, nítida e desimpedida do local em que os factos ocorreram.

sss) Sempre teremos de concluir que, aqui, se verifica, pois, abalada a «presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem (...), e por eles percecionados no exercício das suas funções» (cfr. al. f), do art. 13.º, do RD), na medida em que, a respeito de tudo o que foi supra aludido, não permitindo a prova coligida nos autos sustentar a materialidade nuclear lançada em sede de acusação e decisão, importa valorar essa circunstância no âmbito do princípio da presunção de inocência do arguido, trave mestra do nosso ordenamento jus sancionatório, com assento no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (Neste sentido vide o douto Acórdão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, Processo disciplinar n.º 163 – 2022/2023).

ttt) No mesmo sentido, “a ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável. Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada por impressões» [cfr. Ac. do STJ de 17/03/04 (Processo nº 265/03), publicado em www.dgsi.pt/jsti].

uuu) Nesta esteira, cumpre, assim, ressaltar que o Requerente não praticou os factos de que vem acusado, não se encontrando, assim, preenchidos os elementos objetivo e subjetivo das infrações disciplinares imputadas aos arguidos, nomeadamente a ilicitude do facto e a culpa do agente, pelo que ao mesmo não pode ser imputada a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 145.º, n.º 1, al. b) do RDPFP, devendo-se proceder à revogação da Decisão recorrida, o que desde já se requer, com as devidas consequências legais.

vvv) Caso assim não se entenda, o que por mera cautela de patrocínio se concebe, sempre se dirá que, não existindo qualquer agressão ao delegado da CFEA, SAD, mas tão-somente um toque no mesmo, como resulta claro do depoimento das testemunhas, toque esse que já aqui foi devidamente contextualizado, deve o presente Tribunal concluir que o CD deveria ter simplesmente repreendido o ora Recorrente por ter tido um comportamento incorreto contra o elemento da equipa adversária, de acordo com o disposto no artigo 166.º, alínea a) do RD, o que, desde já se requer.



Tribunal Arbitral do Desporto

www) Por outro lado, caso assim não se entenda, o que por mera cautela de patrocínio se concebe, considerando que a atitude do Requerente consubstancia mais do que um comportamento incorreto contra um delegado, a mesma deveria ter sido consubstanciada como "uso de expressões ou gestos ameaçadores", prevista no artigo 157.º alínea b) do RD, o qual estabelece que os jogadores que utilizem expressões ou gestos dirigidos contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC, o que desde já se requer.

xxx) Sempre se dirá que, a medida concreta da pena determina-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 52º do RDFPF, bem como do art. 71º do Código Penal ex vi art. 16º, nº 1 do RDFPF).

yyy) Quanto à graduação concreta da pena há que respeitar os critérios fornecidos pelos art. 52º do RDFPF e art. 71º, nº 2 do Código Penal, ou seja, atender a "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele". O legislador concretiza tal critério, exemplificativamente, nas diversas alíneas daqueles preceitos.

zzz) Deste modo, é pela moldura da culpa - que a pena não pode ultrapassar- que se vai determinar o limite superior da pena (cfr. art. 52º nº 1 do RDFPF e art. 40º, nº 2 do Código Penal)

aaaa) O disposto nos artigos 52º, nº 2 do RDFPF, 40º e 71º do Código Penal fornecem os critérios que hão de presidir à aplicação das penas: a proteção do bem jurídico violado e a sinalização ao infrator para não reincidir na conduta em causa.

bbbb) Assim sendo, é nosso entendimento que são de ponderar, em qualquer caso, entre outras, as seguintes circunstâncias a favor do Requerente: (i) ter 24 anos, (ii) estar integrado desportivamente, jogando, em Portugal, desde o ano de 2021, na I Liga, sendo habitualmente titular na sua atual equipa, (iii) não lhe serem conhecidos antecedentes comportamentais iguais, semelhantes ou sequer próximos à conduta que alegadamente praticou, não sendo reincidente, (iv) a sua conduta não ter provocado nenhuma marca ao delegado da CFEA, SAD.

cccc) Por outro lado, a fixação de um período de suspensão inferior ao que foi determinado pelo Conselho de Disciplina da FPF - mas igualmente com significado e relevância, capaz de dissuadir o próprio ou terceiros de idênticos comportamentos - poderá justificar-se, ainda, numa perspetiva pedagógica e reeducativa, confiando-se na vantagem decorrente da atribuição de uma nova oportunidade ao Requerente, sentido esse norteado, sem colidir com a necessidade e as finalidades da punição, por sua vez, pelo desiderato de o afastar da prática de nova infração e de o impulsionar a comeder o seu comportamento em campo.

dddd) Em boa verdade e em jeito de conclusão, para se poder aferir justamente da medida da pena ao Requerente sempre terá de se aplicar, ao caso em apreço, as disposições legais acima mencionadas, até porque "Sejam quais forem as proibições de



Tribunal Arbitral do Desporto

toda a espécie elas não servem grande coisa. É a educação que é importante", (Vid. Sidonio Serpa "Comportamentos Agressivos no Desporto" in "Manual de Psicologia do Desporto", 1996, pag. 451 e 452; e SCHILLING, G. "Le Sport entre l'Esprit de Domination et de Solidarité"

eeee) in Jeunesse et Sport, 39, pags. 3-5).

ffff) Destarte, qualquer condenação que não preveja previamente todas as circunstancialismos acima mencionados, como o foi aqui a condenação do Requerente que fez tábua rasa de todas estas exigências legais, aplicando de forma "crua e dura" a disposição do artigo 145º n.º 1 alínea b) (Agressões), com a cominação legal de sanção de suspensão de 60 dias e na sanção de multa de 4.770,00€ (quatro mil setecentos e setenta euros)", viola assim os princípios mais elementares e fundamentais do direito, assim como as exigências de prevenção, o que não se poderá conceber.

gggg) Assim, para que se possa aferir justamente da graduação da pena e consequentemente a sanção a aplicar ao Requerente, há que respeitar os critérios fornecidos pelos art. 52º do RDFPF e art. 71º, nº 2 do Código Penal, o que, in casu, desde já se requer

hhhh) Em face do exposto, conclui-se que: A. o Recorrente não "empurrou", quanto mais "agrediu", nos termos e para os efeitos do Artigo 145.º RD, o Senhor Delegado do Jogo; B. os factos relatados no Relatório de Jogo não consubstanciam qualquer prática com relevância disciplinar; C. ainda que assim não se entenda, os factos protagonizados pelo Recorrente configuram comportamento incorreto contra o delegado da equipa adversária, nos termos do artigo 166.º, a) do RD; ou, não se concordando com este entendimento, D. os factos protagonizados pelo Recorrente configuram, no máximo, expressões ou gestos ameaçadores em resposta da provocação do delegado da equipa adversária ou reveladores de indignidade face à agressão perpetrada pelo delegado da CFEA, SAD ao delegado da GV, SDUQ, nos termos do artigo 157.º, a) RD.

Regularmente citada, contestou, em tempo, a Demandada, concluindo que, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao Acórdão Impugnando, que leve à sanção de nulidade ou anulabilidade, deve a presente acção ser declarada totalmente improcedente e, ainda, que os factos alegados pelo Requerente devem ser considerados como não provados. Para fundamentar a sua posição, a Demandada alegou o seguinte:

a) A presente acção vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional no âmbito do Recurso n.º 105-2023/2024, que aplicou a sanção de suspensão de 60 dias ao Demandante e multa de 4.770,00€ (quatro mil setecentos e setenta euros).

b) Em concreto, o Demandante foi sancionado, porquanto, nos termos do descrito no relatório de arbitragem, por ter sido expulso no jogo em crise nos autos por "tornar-se culpado de conduta violenta (...) no final do jogo, o jogador foi considerado expulso (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.”

c) Em suma, entende o Demandante que não praticou “qualquer ato provido de ilicitude”, não tendo protagonizado qualquer agressão, sendo que, os factos constantes no relatório de arbitragem não consubstanciam qualquer infração disciplinar, e ainda, caso assim não se entenda, que tais factos configuram um mero comportamento incorreto sancionado nos termos do artigo 166.º, al. a) do RDLFPF ou expressões ou gestos ameaçadores sancionado nos termos do artigo 157.º, al. a) do RDLFPF.

d) Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

e) Aceitam-se como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

f) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

g) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta

h) A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

i) Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

j) Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível.

k) Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

l) A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais — No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.

m) A LBAFD referia no seu artigo 18.º (revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos



Tribunal Arbitral do Desporto

por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas" (n.º 5).

n) Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

o) Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

p) O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

q) Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

r) Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

s) Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coarctada pela Lei do TAD.

t) O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

u) Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

v) A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

w) Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

x) Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

y) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- z) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- aa) O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- bb) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- cc) O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- dd) Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- ee) Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- ff) Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- gg) No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁴ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.
- hh) Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- ii) Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy”* (CAS 2015/A/3875



Tribunal Arbitral do Desporto

Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 20155).

jj) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

kk) Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

ll) Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

mm) O Demandante alega que não praticou os factos pelos quais foi sancionado, não tendo protagonizado qualquer agressão.

nn) Recordemos que, durante e após o jogo em crise nos autos, se verificaram, entre outros, os seguintes factos – cfr. Acórdão recorrido:

“3.3. O jogador Gabriel Pereira Magalhães dos Santos, da GVFC, foi expulso, por «[t]ornar-se culpado de conduta violenta (...) [n]o final do jogo, o jogador foi considerado expulso (...) por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.».

5.4. Duas das pessoas que aí acorreram foram o Jogador Gabriel dos Santos, da GVFC, e o Dirigente Dinis Delgado, da CFEA, na sequência do que Gabriel dos Santos confrontou Dinis Delgado, em cujo pescoço desferiu um murro.”

oo) Existem nos autos diversos meios de prova que sustentam a factualidade supra referida, designadamente o relatório de arbitragem, e respetivos esclarecimentos – a fls 6 e seguintes e 13, respetivamente – e os ficheiros vídeo a fls 35 e 71 – pelo que, improcederá, desde logo, a alegação de que não protagonizou qualquer agressão.

pp) Apesar de o relatório de arbitragem ser inequívoco na descrição dos factos que estiveram na base da condenação do Demandante, este entende que o Conselho de Disciplina da Demandada aderiu de forma autista ao que ali é relatado.

qq) Certamente por conveniência, o Demandante desvaloriza a presunção de veracidade de que gozam os factos descritos nos relatórios de arbitragem e dos delegados da LPFP.

rr) Com efeito, dispõe o artigo 13.º, al. f) do RDLFPF, como sendo um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar a “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa”.

ss) E não se olvide que o Regulamento Disciplinar é aprovado em sede de Assembleia Geral da Liga Portugal, por todos os clubes profissionais, que assim se auto vinculam ao que decidem prever no referido Regulamento.

tt) Ora, o Demandante não trouxe aos autos quaisquer meios de prova que permitam colocar em crise os factos constantes no relatório de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

uu) Aliás, a certa altura, percorrendo a ação arbitral do Demandante, ficamos com a ideia de que seria necessário outros meios de prova que corroborassem o que consta no relatório de arbitragem.

vv) Contudo, como supra se refere, uma vez que constem determinados factos no relatório de arbitragem ou do delegado da LPFP, será necessário que outros meios de prova coloquem em causa o conteúdo dos referidos relatórios, não que o corroborem.

ww) E colocar em causa será, como é bom de ver, demonstrar que os factos não se verificaram como descritos naqueles relatórios.

xx) Ora, no caso concreto, a decisão recorrida baseia-se em diversos elementos de prova, designadamente os relatórios de arbitragem e respetivos esclarecimentos – a fls 6 e seguintes e 13, respetivamente – e os ficheiros vídeo – a fls. 35 e 71., que firmaram a convicção do CD da aqui Requerida.

yy) Nesse sentido, o relatório de arbitragem refere expressamente que o Demandante agiu de modo a “tornar-se culpado de conduta violenta (...) no final do jogo, o jogador foi considerado expulso (...) por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.” – a fls. 6 e seguintes.

zz) Tal factualidade é aliás corroborada pelos ficheiros vídeo de fls 35 e 71, designadamente a partir das 2h15m10s.

aaa) Ademais, incumbia ao Demandante colocar em crise a factualidade dada como provada, designadamente os factos constantes no relatório de arbitragem – que como se sabe gozam de presunção de veracidade nos termos do disposto no artigo 13.º, al. f) do RDLFPF – e nas imagens de vídeo.

bbb) Contudo, a única prova requerida pelo Demandante foi a audição de duas testemunhas, procurando com tais depoimentos colocar em crise os factos que resultam do relatório de arbitragem e nas imagens de vídeo, juntos aos autos.

ccc) Sucede que, a testemunha Vítor Alexandre Marreco de Gouveia, Treinador Assistente da Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ questionado sobre a conduta do Demandante, afirmou que não presenciou os factos em crise nos autos, mas que, conhecendo o jogador, considera inverosímil que tenha cometido qualquer tipo de ato violento, nomeadamente, agredindo o Senhor Dinis Delgado, uma vez que, tipicamente, é alguém pacífico e civilizado – cfr. auto a fls 116 e seguintes.

ddd) Como bem se alude no acórdão recorrido, “esta Testemunha não percecionou a conduta dos Arguidos Gabriel dos Santos e Tiago Lenho, não saindo abalada, em qualquer medida, pois, a «presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem (...), e por eles percecionados no exercício das suas funções» (cfr. al. f), do art. 13.º, do RD).”.

eee) No que respeita ao depoimento da testemunha André Martinho Novais, Fisioterapeuta da Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda., afirma que, apesar de ter estado sempre perto de si e no seu campo visual, não viu o Demandante agredir o Delegado da CFEA, Dinis Delgado, de forma nenhuma - cfr. auto a fls. 119 e seguintes.

fff) Ora, como bem notou o CD da Demandada, tal depoimento apresenta diversas discrepâncias, designadamente com o requerimento apresentado pelo próprio arguido



Tribunal Arbitral do Desporto

– a fls 73 – aqui Demandante, conforme infra se demonstra nos melhores termos em que o foi no acórdão recorrido:

- Requerimento de fls. 73 e ss.:

«o delegado ao jogo da Gil Vicente FC, SDUQ, dirigiu-se perante o Treinador para tentar perceber o motivo subjacente a tal conduta reprovadora, tendo tocado o braço do mesmo para que este se virasse para aquele»

«dirigiu-se perante o Treinador para tentar perceber o motivo subjacente a tal conduta reprovadora, tendo apenas tocado o braço do mesmo para que este se virasse para aquele»

«“respondeu” ao conflito CRIADO pelo Treinador Principal da equipa adversária, Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira, mas não tendo em momento algum empurrado o mesmo, apenas tendo tocado no braço do Treinador para tentar perceber o que se estava a passar, de modo que aquele se virasse para este»

«o jogador e o delegado da (...) Cfea – Club Football Estrela, Sad, Leonardo Rodrigues Lima e Dinis Manuel Nunes, respetivamente, tendo o primeiro empurrado violentamente o agente desportivo, Tiago (...) Lenho (...) e tendo o segundo sido, consequentemente, apenas empurrado pelo jogador da Gil Vicente FC, SDUQ, Gabriel Pereira»

«Gabriel Pereira Magalhães dos Santos da Gil Vicente FC, SDUQ, preocupado com o comportamento violento do jogador da Estrela, Sad, foi em auxílio do agente desportivo Tiago Lenho, tendo empurrado o delegado da Cfea – Club Football Estrela, Sad, Dinis Manuel Nunes»

«o jogador da Gil Vicente FC, SDUQ, Gabriel Pereira Magalhães dos Santos, (...) apenas empurrou o delegado da equipa adversária, em auxílio do delegado da sua equipa»

- Depoimento da Testemunha André Novais:

«Tiago Lenho reagiu dirigindo-se a Sérgio Vieira e tentando falar com este, sem lhe tocar»

«não viu o jogador Gabriel dos Santos agredir o Delegado da CFEA, Dinis Delgado, de forma nenhuma. (...) este jogador interveio, assim como o depoente, com o único propósito de socorrer Tiago Lenho, que havia caído como acima descrito, e apaziguar as pessoas em confronto»

ggg) Ora, a testemunha nega o que o próprio arguido - aqui Demandante - confessa, no sentido de que houve contacto físico entre o Demandante e Dinis Manuel Nunes.

hhh) Com efeito, como bem se concluiu no acórdão recorrido, “os próprios Arguidos confessaram factos que a Testemunha revela desconhecer ou desconsiderar, conduzindo à conclusão de que, também o seu depoimento não abala a presunção de veracidade acima referida, dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem”.

iii) Por fim, tenha-se em conta também a tomada de declarações do arguido Tiago Lenho que afirma que apesar de o Demandante ter estado sempre perto de si, não o viu agredir o Delegado da CFEA, Dinis Delgado, de forma nenhuma – a fls. 122 e seguintes.



Tribunal Arbitral do Desporto

jjj) Ora, também nesta sede, tais declarações são dissonantes com o afirmado pelo Demandante no sentido em que admite ter “empurrado o delegado da CFEA, SAD, Dinis Manuel Nunes” – cfr. requerimento do Requerente a fls 73.

kkk) Isto dito, cumpre concluir que não foi produzida prova que permita colocar em crise a presunção de veracidade dos factos constantes no relatório de arbitragem – a fls 6 do PD.

lll) Aliás, em sede de “descrição complementar” no referido relatório, afirma-se quanto ao Demandante que “No final do jogo, o jogador foi considerado expulso, informando o Delegado da sua equipa (por não se encontrar em terreno de jogo), por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.”

mmm) Dúvidas não existem acerca dos factos praticados, tanto mais que o árbitro do jogo em crise nos autos, confirmou em sede de esclarecimentos que “O jogador Gabriel Pereira teve o comportamento Dinis Manuel Nunes delgado, elemento da equipa A que se encontrava no banco suplementar” – cfr. fls 13 do PD.

nnn) Até porque o Demandante falha em demonstrar que o contacto físico que promoveu – conforme o admite – foi “involuntário”, constituiu um “meio necessário” e um “dever de auxílio”, como alega de forma vaga no Procedimento Cautelar.

ooo) Acresce que, tais condutas afetam gravemente a imagem e credibilidade das competições que exigem um comportamento digno do fair play de uma competição profissional e que evite a criação de riscos de fenómenos de violência desportiva.

ppp) E não se diga que as imagens de vídeo juntas aos autos desmentem os factos que constam no relatório de arbitragem.

qqq) Com efeito, as imagens de vídeo permitem constatar que um dos elementos que se junta ao aglomerado de pessoas é o Demandante.

rrr) Não permitindo vislumbrar que factos foram praticados e por quem.

sss) Mas tal não permite contrariar os factos que constam no relatório de arbitragem, como pretende o Demandante.

ttt) Isto dito, e tendo em conta que o Demandante sustenta que se verifica um erro na qualificação jurídica dos factos, façamos a subsunção dos mesmos ao direito.

uuu) A infração disciplinar prevista no artigo 145º do RDLPFP está localizada nas infrações específicas dos jogadores qualificada como infração muito grave.

vvv) Resulta provado que o Demandante foi expulso, por “tornar-se culpado de conduta violenta (...) no final do jogo, o jogador foi considerado expulso (...) por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.”.

www) Os conceitos de agressão que permitem o preenchimento da infração disciplinar em análise são aqueles que objetivamente constituem uma lesão mais intensa suscetível de pôr em causa a integridade física/ou a saúde de outrem (e que tal outrem tenha a qualidade exigida nos preceitos regulamentares).

xxx) Subjetivamente é necessário que exista dolo, i.e., conhecimento e intenção de atingir o terceiro de modo mais intenso e que naturalmente não esteja coberto por nenhuma causa de exclusão de ilicitude (e.g., com animus defendendi).



Tribunal Arbitral do Desporto

yyy) No que respeita ao conceito de agressão, vejamos o que com acerto, adiantou o CD da Demandada no acórdão recorrido: “A idiossincrasia de cada concreto recorte factual sujeito a apreciação jusdisciplinar em cada momento justifica que em certos casos se considere agressões os murros ou atos similares sem com isso se vincular a que apenas serão agressões murros ou similares. Esclarecedor a este propósito é, por exemplo, o reportado no PI n.º 12-2018/19 (acórdão aprovado por unanimidade por este CD/SP a 20.12.2018, relator: Ricardo Rodrigues Pereira) em que se sustentou “[não sendo possível apurar factualidade suscetível de preencher os elementos objetivos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 1, do RDLFP2018, concretamente que o Diretor de Campo de uma das equipas intervenientes num jogo de futebol, após a marcação de golo pela sua equipa, embateu deliberadamente num dos árbitros assistentes, derrubando-o, com a intenção de o agredir, tal reconduz-se a um non liquet probatório, o que implica o arquivamento do processo de inquérito, por ausência de indícios suficientes da ocorrência de uma infração disciplinar”.

zzz) Ou seja, admitiu-se que o ato de “embater”, em tese, pode consistir numa agressão para efeitos do tipo de agressões.

aaaa) A ofensa do corpo é, como se induz do termo, uma agressão sobre o corpo de outrem, independentemente da existência de dor, aleijão ou marca física. Porém nem todas as ofensas no corpo e a saúde de uma pessoa possuem dignidade penal. Excluem-se da tutela penal, por força do princípio da intervenção mínima, ao nível da tipicidade, as ofensas insignificantes (como um empurrão ou uma pisadela numa viagem de autocarro), as ofensas consentidas e as socialmente aceites ou adequadas. Assim, Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense, página 206 e Maia Gonçalves, Código Penal Português, Anotado e Comentado - Legislação Complementar, 15ª edição 2002, página 505. **Negrito nosso.**

bbbb) Isto dito e em suma, acompanha-se a conclusão do acórdão recorrido quando se afirma que “face ao supra exposto, que (...) comportamento do arguido Gabriel Santos, que desfere um murro no pescoço, com força excessiva num elemento oficial adversária corresponde ao conceito de agressão.”

cccc) Pelo que, haverá que concluir que não se verifica qualquer erro na qualificação jurídica dos factos, porquanto, atendendo à factualidade dada como provada, não corresponde à verdade que ao Demandante apenas possa ser imputado um “comportamento incorreto” ou o “uso de expressões ou gestos ameaçadores” como peticiona o Demandante.

dddd) Quanto à atenuação na sanção que lhe foi aplicada a que alude o Demandante, sempre se diga que o CD da Demandada aplicou ao Demandante uma sanção pelo mínimo previsto na norma regulamentar em questão.

eeee) Com efeito, a medida da sanção aplicada, sempre teria de ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão nomeadamente a ética no desporto e o espírito desportivo e a própria integridade física dos intervenientes do espetáculo desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

ffff) Como supra se referiu, a moldura sancionatória abstratamente aplicável, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 145º n. º3 do RDLFPF, é a de sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 375 UC.

gggg) Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao decidir como infra se recupera: "Considerando, assim, todo o circunstancialismo ocorrido e que determinou a conduta dos Arguidos, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos, como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar aos arguidos Leonardo Rodrigues Lima e Gabriel Pereira Magalhães dos Santos, na sanção de suspensão em 60 dias, para ambos os jogadores, e na sanção de multa em 75UC e de 85 UC, respetivamente."

Notificado da Contestação, veio o Requerente, em tempo, sob invocação de que tal articulado integrava defesa por excepção e abrigando-se, designadamente, sob o disposto no Art. 56.º, n.º 1, LTAD, responder à mesma, aí alegando, no essencial, o seguinte:

a) Analisada a contestação em resposta, verifica-se que, sob o capítulo "Da legalidade da decisão recorrida" veio a Demandada, encapotadamente, diga-se, (posto que, ao arrepio da lei, não o fez de forma especificada e em separado), deduzir a exceção dilatória da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer do pedido deduzido pelo Demandante.

b) Nos art.º 13º e sgts do seu articulado, veio a Demandada invocar a impossibilidade deste Tribunal Arbitral do Desporto em conhecer do mérito do presente litígio, porquanto no seu singular entendimento, não se verificando violação de Lei, não cabe a este Tribunal Arbitral a prerrogativa de julgar "matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão."

c) Em respeito pelo princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, são os tribunais, enquanto órgãos de soberania, quem tem competência, formal e material, para ajuizar acerca da ilicitude dos factos e consequentes aplicações de normas de carácter sancionatório;

d) Daí que o legislador tenha procedido, para o conhecimento do mérito de litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, à criação do Tribunal Arbitral do Desporto, o que fez mediante a Lei n.º 74/2013, 06 de Setembro, nos termos da qual lhe atribuiu competência específica para o efeito.

e) A criação do TAD justifica-se como órgão recursivo de sindicância do exercício de funções das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas em prol da tutela dos direitos dos seus membros e demais agentes desportivos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) Órgão recursivo este que não se encontra sujeito às restrições e limitações que os Tribunais Administrativos padecem no que toca à discricionariedade da atuação da administração pública em certas e determinadas matérias.
- g) O âmbito de cognição do Tribunal Arbitral do Desporto não se confina ao âmbito de cognição dos Tribunais Administrativos.
- h) A Demandada escuda-se no princípio da separação e interdependência de poderes, invocando para o efeito o artigo 3º, nº1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos para tentar sustentar a limitação de jurisdição do TAD;
- i) No entanto, tal pretensão não é defensável, muito menos aceitável, porquanto, e desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo.
- j) A analogia que a Demandada faz entre as limitações de cognição dos Tribunais Administrativos com as do TAD, com vista a pugnar pela
- k) incompetência absoluta do presente Tribunal, não encontra o menor respaldo, nem na lei, nem na jurisprudência.
- l) A matéria em discussão na presente lide não se inclui no âmbito do preceito legal supracitado, porquanto o mesmo diz respeito, apenas e unicamente, a recursos que incidam sobre questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;
- m) A matéria trazida à apreciação do TAD nos presentes autos não se reporta a uma pronúncia sobre os termos de aplicação de qualquer norma técnica diretamente aplicável no decorrer de uma competição desportiva.
- n) Reporta-se, isso sim, a erros no apuramento e na qualificação jurídica dos factos ocorridos no dia 18 de maio de 2024 que levaram a que a Demandada considerasse verificados os elementos do tipo sancionatório constante do artigo 145º, nº1, b) do RDLFPF.
- o) O thema decidendum submetido a apreciação do TAD no corrente pleito circunscreve-se à matéria de facto e de direito que resultou na
- p) aplicação ilegal da norma disciplinar prevista no art.º 145º, nº1 b) do RDLFPF.
- q) O conhecimento do mérito do objeto do presente litígio em causa, nada tem que ver com questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- r) Ao arrepio do invocado pela Demandada, o presente Tribunal Arbitral do Desporto goza de competência absoluta para o conhecimento de
- s) mérito do presente pleito.
- t) Resulta da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, concretamente do preceituado no seu artigo 3º, que o mesmo goza de jurisdição
- u) plena, quer em matéria de facto, quer de direito, faculdade esta que deve ser entendida quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer ao nível da sanção desportiva aplicada.
- v) Face ao exposto, e atendendo ao preceituado nos artigos 1º, 3º, 4º, nº6 e 56º, nº1 da LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto é, pois, absolutamente competente para apreciar o presente litígio e proceder a um reexame global das questões de facto e de



Tribunal Arbitral do Desporto

direito suscitadas nos presentes autos, pelo que a exceção dilatória deduzida pela Demandada, deverá, pois, improceder, com todas as demais e legais consequências.

Por Despacho n.º 1, datado de 27/01/2025, ficaram decididas, entre outras questões, a competência do TAD, o objecto e o valor da causa, assim como a matéria sobre a qual versou a resposta do Requerente à Contestação, decisão esta que se reiterará adiante, no subcapítulo “C. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais”, que integra o Capítulo II, referente ao “Saneamento”.

Ainda nesse Despacho n.º 1, foi designado o dia 20/03/2025, pelas 14:30, para a realização da audiência de julgamento, destinada a:

- a) Prestação de depoimento pessoal da Requerente (cfr. Art. 43.º, n.º 5, alínea a), LTAD);
- b) Prestação de depoimento das testemunhas arroladas pela Requerente, a apresentar;
- c) Produção, pelos Ilustres Mandatários das partes, se delas não prescindirem, das suas alegações orais ou manifestação de consenso na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias (cfr. Art. 57.º, n.ºs 3 e 4, LTAD).

Mais se determinou, desde logo, a gravação da audiência de julgamento (cfr. Art. 155.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi Arts. 1.º e 91.º, n.º 2, CPTA, sendo estes aplicáveis, por sua vez, ex vi Art. 61.º LTAD), sendo, ainda, as partes notificadas para virem aos autos informar se prescindiam da audiência presencial, isto é, se aceitavam que a audiência de julgamento seja realizada por videoconferência.

Por Requerimento de fls. , datado de 04/02/2025, que se dá aqui por reproduzido, veio a Ilustre Mandatária do Requerente informar que, por força de diligência anterior, se encontrava impossibilitada de comparecer na data agendada pelo Colégio Arbitral, requerendo, sob declaração da prévia concordância e manifestação de disponibilidade de agenda por parte do Ilustre Mandatário da Demandada, o reagendamento da audiência de julgamento para qualquer uma das seguintes datas alternativas: 5, 7, 8, 12, 14 ou 15 de Maio de 2025, pelas 14H30.

Nesse mesmo Requerimento, declarou, ainda, a Ilustre Mandatária do Requerente que este não prescindia da audiência presencial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, por Despacho n.º 2, datado de 05/02/2025, deu-se sem efeito a data anteriormente designada e, em sua substituição, ficou designado o dia 14/05/2025, pelas 14:30, para a realização da audiência de julgamento. Além disso, face à oposição manifestada pelo Requerente à realização da audiência por videoconferência, ficou, ainda, determinado que a audiência de julgamento seria realizada nas instalações do TAD, devendo aí comparecer, para o efeito, as partes, seus Ilustres Mandatários e as testemunhas, sendo estas a apresentar.

Por Requerimento de fls. , datado de 06/05/2025, veio o Requerente alegar que «[...] constata-se agora no âmbito da preparação do julgamento que a Demandada não procedeu à junção integral do referido processo disciplinar, configurando tal omissão uma clara violação do seu dever de colaboração processual a que se encontra obrigada.», requerendo, a final, «[...] que ordene a notificação da Demandada para proceder à junção autos do Processo Disciplinar n.º 105-23/24, in totum, incluindo todos os elementos instrutórios e documentos que o integram e compõem, sob pena da aplicação da cominação prevista no artigo 84.º, n.º 6, do CPTA e 344º, nº 2 do Código Civil, com todas as demais e legais consequências.».

Por Despacho n.º 3, datado de 06/05/2025, foi indeferida a pretensão do Requerente, aí se expendendo, nomeadamente, o seguinte: «[...] no nosso Despacho n.º 1, datado de 27/01/2025, concretamente no seu Capítulo G., referente a “Requerimentos probatórios”, a págs. 12, foi, desde logo, determinada “a aquisição nos presentes autos, dos autos de processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 105-23/24, juntos pela Demandada em sede de procedimento cautelar”, donde o Processo Instrutor passou a incorporar os presentes Autos, para todos os devidos e legais efeitos. Assim, ainda que o Processo Instrutor não conste da plataforma digital do TAD, no separador “Documentos” da página dedicada aos presentes Autos, tal não prejudica em nada os direitos de defesa do Requerente, na medida em que este foi devidamente notificado desse Processo Instrutor em sede cautelar e o mesmo foi incorporado nos presentes Autos.»

No dia designado (14/05/2025), realizou-se a audiência de julgamento, tendo o Requerente prescindido de duas testemunhas (concretamente, as testemunhas Tiago Manuel Rodrigues Cerqueira Lenho e Augusto Filipe Linhares Sendim), mais requerendo que as restantes duas testemunhas (a saber, André Martinho Novais e João Beiramar Sousa), fossem ouvidas por videoconferência, o que foi deferido.

Assim, aberta a audiência, foi produzida, sucessivamente, a seguinte prova:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) Depoimento pessoal do Requerente — que ficou registado dos 02m25s aos 36m:02s minutos;
- 2) Depoimento da testemunha André Martinho Novais, que aos costumes disse ser Fisioterapeuta da GV, SDUQ, declarando que, nessa qualidade, integrou o banco de suplentes da GV, SDUQ no jogo de futebol a que dizem respeito os presentes autos — que ficou registado dos 37m45s aos 57m:12 minutos;
- 3) Depoimento da testemunha João Beiramar Sousa, que aos costumes disse ser Fisioterapeuta da GV, SDUQ, declarando que esteve presente no jogo de futebol a que dizem respeito os presentes autos — que ficou registado dos 58m47s aos 01h09m49s minutos.

Concluída a produção da prova oferecida pelas partes, os Árbitros informaram os Mandatários das partes que teriam a necessidade de ponderar a produção de prova complementar, concretamente, a audição do Árbitro de Futebol João Pinheiro e do Sr. Dinis Nunes Delgado, decisão essa que seria tomada posteriormente, mediante Despacho a notificar às partes. Para tal eventualidade, ficou acordado, desde logo, entre os Árbitros e os Mandatários das partes, o agendamento da continuação da audiência de julgamento para o dia 30/05/2025, pelas 14:30.

Assim, por Despacho n.º 4, datado de 14/05/2025, foi determinada (cfr. Art. 43.º, n.º 4, alínea b), LTAD) a inquirição do Árbitro de Futebol João Pinheiro (que elaborou o Relatório de Árbitro relativo ao jogo de futebol em causa nos presentes autos), assim como do Sr. Dinis Manuel Nunes Delgado (o qual é mencionado nos esclarecimentos prestados posteriormente por esse Árbitro de Futebol, a fls. 13 e 14 dos autos de processo disciplinar, como sendo a pessoa que sofreu o murro no pescoço desferido pelo Requerente e que está identificado nesse mesmo Relatório como inscrito no banco suplementar da CFEA, SAD, na qualidade de director), mais sendo designado para o efeito, conforme havia sido anteriormente acordado, o dia 30/05/2025, pelas 14:30.

Como resultado das diligências realizadas pela Secretária do TAD no sentido de notificar essas duas testemunhas, foi possível o contacto com o Árbitro de Futebol João Pinheiro, o qual informou que, por motivos profissionais, estava, naquela data, ausente do País, pelo que só teria disponibilidade para ser inquirido por videoconferência e apenas a partir das 17:00; contactados os Ilustres Mandatários das Partes com o objectivo de confirmar a sua disponibilidade para a continuação da produção de prova pelas 17:00 (e já não pelas 14:30, como havia sido previamente acordado e determinado), ambos manifestaram a sua disponibilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

para o efeito, pelo que, por Despacho n.º 5, datado de 28/05/2025, foi reagendada a continuação da audiência de julgamento para o mesmo dia, mas para as 17:00.

No dia designado (30/05/2025), continuou-se a audiência de julgamento, tendo sido ouvidas as seguintes testemunhas:

- 4) João Pedro da Silva Pinheiro, que aos costumes disse ser Advogado e Árbitro de Futebol, confirmando que integrou, como árbitro principal, a equipa de arbitragem no jogo de futebol em causa nos autos — cujo depoimento ficou registado dos 00h02m15s aos 00h58m05s minutos e
- 5) Dinis Manuel Nunes Delgado, que aos costumes disse ser Vice-Presidente da CFEA, SAD, declarando que integrou, como Delegado ao Jogo e Director, o banco suplementar da CFEA, SAD no jogo de futebol a que dizem respeito os presentes autos — cujo depoimento ficou registado dos 00h58m55s aos 01h37m50s minutos.

Produzida esta prova complementar, determinada oficiosamente pelo Colégio Arbitral, ambos os Mandatários das partes, conforme sua declarada vontade, produziram, oralmente e no imediato, as suas alegações finais, primeiro o Ilustre Mandatário do Requerente e depois a Ilustre Mandatária da Demandada, as quais ficaram registadas dos 01h38m34s aos 02h05m25s minutos e dos 02h05m31s aos 02h14m54s, respectivamente.

*

II. SANEAMENTO

II.A. Competência

Esta matéria foi devidamente abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 27/01/2025. Dada a sua relevância, cumpre reiterar, nesta sede, o que ficou decidido a este respeito.

Nos termos da Lei, o Tribunal Arbitral do Desporto tem «*competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*» (cfr. artigo 1.º, n.º 2, da LTAD), desdobrando-se tal competência pela arbitragem voluntária, dum lado, e pela arbitragem necessária, do outro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Releva nos presentes autos a arbitragem necessária e nesse âmbito compete, especialmente, ao TAD «conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.» (cfr. artigo. 4.º, n.º 1, da LTAD).

Ainda nesse âmbito e atendendo ao objecto dos presentes autos, refira-se que «O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;» (cfr. artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD).

Em suma, por referência aos preceitos legais transcritos *supra*, o TAD, concretizado no Colégio Arbitral acima identificado, é o tribunal competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio que constitui o objecto dos presentes autos.

Tal como ficou referido nesse mesmo Despacho n.º 1, não foram olvidadas as questões colocadas pela Demandada nos Arts. 8.º a 41.º da sua Contestação, em capítulo que intitulou por “Da Legalidade da Decisão Recorrida”, as quais, embora assim interpretadas pelo Requerente, não configuram, em bom rigor, excepção de incompetência absoluta do TAD, dizendo antes respeito aos poderes de jurisdição do TAD — ou antes, na expressão utilizada pela Demandada (acolhendo a de Barbosa de Melo, *in* “Direito Administrativo”, II, pág. 72, *cit. apud* Mário Esteves de Oliveira *et al*, *in* “Comentário de Processo nos Tribunais Administrativos”, Vol. I, pág. 122), aos «limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes» (cfr. Art. 35.º da contestação). Com efeito, lida a Contestação, a Demandada não coloca em crise a competência do TAD para conhecer e julgar a presente acção arbitral, limitando-se a defender que ao TAD é aplicável a disciplina imposta aos tribunais administrativos pelo Art. 3.º, n.º 1, CPTA, concretamente, que o TAD julga sobre o cumprimento pela Administração (neste caso, a Demandada) das normas e princípios jurídicos que a vinculam, mas já não da conveniência ou oportunidade da sua actuação.

Nesse pressuposto, entendeu-se que não competia ao Colégio Arbitral pronunciar-se sobre essa questão nesta sede (isto é, na perspectiva da competência do TAD), mas antes como questão prévia, o que aqui se reitera, pelo que tal questão, já decidida, será abordada (*rectius*, reiterada) adiante, no subcapítulo II.C., sob o título “Nulidades, excepções dilatórias e questões incidentais”.



Tribunal Arbitral do Desporto

*

II.B. Legitimidade e representação das partes

Esta matéria foi, igualmente, abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 27/01/2025, que aqui se reitera e repete.

Assim, as partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, sendo Requerente e Demandada partes legítimas, atento o interesse em demandar e em contradizer, respectivamente, pelo que nada obsta à sua intervenção, nessa qualidade, na presente acção arbitral.

As partes encontram-se regularmente representadas por advogado(a), como impõe o Art. 37.º da LTAD.

*

II.C. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais

Esta matéria foi, também ela, devidamente abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 27/01/2025, no sentido de que não há nulidades que invalidem todo o processo, nem quaisquer outras nulidades, excepções dilatórias que obstem à apreciação do pedido.

No entanto, tal como se referiu anteriormente, veio a Demandada, na sua Contestação, invocar que o TAD, no âmbito da arbitragem necessária, deverá ser equiparado aos tribunais administrativos, concretamente no que diz respeito aos limites funcionais que lhes são impostos pelo princípio de separação de poderes. No fundo, na lógica da Demandada, as sanções por ela aplicadas ao abrigo do exercício dos seus poderes de natureza pública (aqui relevando o poder de disciplina) só podem ser sindicados pelo TAD no plano do cumprimento das normas e princípios jurídicos que a vinculam, mas já não no plano da conveniência ou oportunidade da sua actuação, donde as suas decisões condenatórias apenas podem ser anulados ou declaradas nulas pelo TAD com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tais actos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ao abrigo dessa lógica, expende a Demandada, na sua Contestação, o seguinte raciocínio:

- a) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF;
- b) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão;
- c) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte do TAD, deve a acção ser declarada totalmente improcedente (cfr. Arts. 38.º, 40.º e 41.º, todos da Contestação).

Ora, a argumentação expendida pela Demandada a este respeito parte dum pressuposto, a nosso ver errado, que é o de considerar que as suas decisões condenatórias, proferidas no exercício do seu poder de disciplina, se inserem na denominada reserva da discricionariedade administrativa e, portanto, fora dos “limites funcionais da justiça administrativa”.

Diferentemente, entendemos que estas decisões (e, no limite, todas aquelas que impõem sanções aos particulares que estão sujeitos ao poder de disciplina da Demandada) se incluem, precisamente, na esfera da actuação vinculada da Demandada, pois a sua legalidade depende, não de juízos de mérito e/ou oportunidade, mas antes da correcta aplicação de normas punitivas, no âmbito de um processo disciplinar próprio e com previsão normativa, cuja tramitação está, sempre, vinculada ao disposto na lei e nos regulamentos desportivos. Isto não quer dizer que não possam existir, dentro desse processo, decisões interlocutórias que seguirão a lógica da discricionariedade, mas a qualificação jurídica dos factos como infracção disciplinar, assim como a condenação, propriamente dita, emanam do exercício de um poder vinculado.

Por outras palavras, enquanto a função administrativa, exercida sob critérios de natureza essencialmente técnica, deve ser confrontada, sobretudo, com juízos de mérito e oportunidade e com as regras de boa administração, inserindo-se, portanto, na tal reserva da discricionariedade administrativa, essa mesma função, quando exercida sob critérios de natureza essencialmente jurídico-punitiva, já pode e deve ser confrontada com juízos jurídico-normativos, inserindo-se, diferentemente, na esfera de actuação vinculada da Administração.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, é possível estabelecer uma tendencial correlação entre a dicotomia assente no tipo dos actos administrativos ¹ — os actos primários impositivos (com especial destaque, dentro destes, para os actos punitivos), dum lado, e os actos primários permissivos, do outro — e a dicotomia assente no tipo de poderes da Administração Pública — os poderes vinculados, dum lado, e os poderes discricionários, do outro; ou seja, tendencialmente, os actos impositivos inserem-se no exercício de poderes vinculados, enquanto os actos permissivos, por seu turno, inserem-se no exercício de poderes discricionários.

Igualmente relevante é mencionar que os actos impositivos de natureza punitiva integram o chamado Direito Sancionatório Público — que engloba, quer o Direito Penal, quer o Direito Administrativo Sancionatório —, no âmbito do qual, «[...] são identificáveis: o ilícito administrativo em sentido estrito, o ilícito disciplinar e o ilícito de mera ordenação social.» ²

Esta aproximação do Direito Administrativo Sancionatório ao Direito Penal e o reconhecimento da relevância das garantias de defesa que este último ramo do Direito deve, com as necessárias adaptações, emprestar àqueloutro, são, de resto, evidenciados pela nossa Doutrina.

Diz-nos, a este respeito, Miguel Prata Roque ³ que *«Independentemente da discussão acerca de qual daqueles ramos jurídicos – Direito Penal ou Direito administrativo – deve ser subsidiariamente aplicável aos procedimentos sancionatórios não penais, certo é que ninguém nega (ou sequer desconhece) que os poderes sancionatórios do Estado (e das demais pessoas coletivas públicas) não se cingem, hoje, à aplicação de penas privativas da liberdade pessoal, através de um processo jurisdicionalizado desenvolvido perante os tribunais criminais. Não só a emergência de um “movimento descriminalizador” conduziu à sedimentação de um regime jurídico específico de verificação e de punição de ilícitos de mera ordenação social (“sanções contraordenacionais”), como o paralelismo substantivo das posições que*

¹ Veja-se, por todos, a classificação dos actos administrativos que nos é dada por Diogo Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, Vol. II, 2006, Almedina, a págs. 253 e ss.

² Neste sentido, Nuno L. S. Jesus Fernando, in “A relevância do princípio da proporcionalidade no âmbito do direito administrativo sancionatório”, Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, a págs. 12.

³ In “O direito sancionatório público enquanto bisetritz (imperfeita) entre o direito penal e o direito administrativo – a pretexto de alguma jurisprudência constitucional”, Revista de Concorrência e Regulação, Ano IV, n.º 14/15.



Tribunal Arbitral do Desporto

os particulares ocupam em certas situações jurídico-públicas justificou a aplicação de (algumas) garantias penais e administrativas a processos que incorporam o exercício de poderes sancionatórios. Em suma, sempre que os poderes públicos atuam com vista a impor ónus, encargos ou a exigir a sujeição dos particulares a consequências jurídicas desfavoráveis, decorrentes de comandos normativos públicos, com um intuito de sancionar uma prévia conduta ilícita, passa a poder traçar-se uma linha comum a várias subespécies de sanções. De onde surge a necessidade de crismar esse regime geral como “Direito Sancionatório Público” (não penal). Entre essas várias subespécies, encontram-se: i) as “sanções contraordenacionais”; ii) as “sanções disciplinares (públicas)”; iii) as “sanções financeiras”; e iv) as “sanções administrativas «stricto sensu»”. [...] indiscutivelmente mais conhecido e mais desenvolvido, num plano juscientífico e jurisprudencial, o “Direito Sancionatório Contraordenacional” exhibe, como nenhum outro, a sua intrínseca dualidade, pois tanto convoca a aplicação subsidiária de normas jurídico-penais – quer quanto aos elementos constitutivos da prática de tipos de ilícito contraordenacional, quer ainda quanto à própria tramitação perante os tribunais competentes para aferir da sua impugnação –, como justifica a aplicação subsidiária de normas jurídico-administrativas – em especial, na fase administrativa de aferição procedimentalizada tendente a uma decisão acerca da responsabilidade pela prática do ilícito. Mas deve ainda ter-se presente o “Direito Sancionatório Disciplinar (Público)”, que incide sobre os procedimentos de aferição da violação de regras de disciplina e de funcionamento interno dos órgãos e dos serviços da administração pública.»⁴.

Refere, ainda, o mesmo Autor que «É bom de ver que a própria Lei Fundamental se encarrega de dar devida nota da subsistência dessa diversidade de “sanções públicas não penais”, pois expressamente determina que algumas delas beneficiem de regimes jurídicos aplicáveis ao “poder punitivo penal”, seja quando lhes aplica, “cum granu salis”, as regras relativas ao processo penal (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da CRP), seja quando lhes garante a aplicação da lei sancionatória mais favorável, em caso de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral ressalvada por prévia existência de caso julgado (cfr. artigo 282.º, n.º 3, da CRP). Aliás, o texto constitucional é particularmente impressivo, pois não só isola e identifica as “sanções contraordenacionais”, como expressamente reconhece a necessidade de garantir o respeito por um leque de direitos procedimentais e processuais dos indivíduos (e pessoas coletivas) “em quaisquer processos sancionatórios” (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da CRP). Mais adiante, chega mesmo a individualizar as “sanções financeiras” [cfr. artigo

⁴ Ob. cit. (ver Nota 3), a págs. 113 a 115.



Tribunal Arbitral do Desporto

214.º, n.º 1, alínea c), da CRP] e as “sanções disciplinares” (cfr. artigos 269.º, n.º 3, 271.º, n.º 1, e 282.º, n.º 3, todos da CRP). Vigora, portanto, uma “reserva constitucional de sanção pública”, nos termos da qual o legislador não pode deixar de prever um regime multifacetado de “sanções públicas não penais”, sob pena de desproteção dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos ou – no caso de substituição dessa proteção por sanções penais – de desrespeito pelo “princípio da proporcionalidade”, na sua vertente de “princípio da intervenção mínima” (cfr. o artigo 18.º, n.º 2, da CRP).»⁵

Para concluir que «[...] o que deve prevalecer é o “conteúdo material” da norma sancionatória. Sempre que esta vise punir o particular (“animus puniendi”), mediante a imposição de uma redução da esfera normativa de proteção de um direito subjetivo ou da imposição de um ónus ou encargo, dever-se-ão aplicar todas as “garantias” – “administrativas” e “jurisdicionais” – de que beneficia qualquer sujeito passivo dessa situação resultante do exercício de poder sancionatório.»⁶

Ora, a sujeição das decisões sancionatórias tomadas pela Administração (no caso, pela Demandada) ao reconhecimento de todas (repita-se, todas) as garantias “administrativas” e “jurisdicionais” (repita-se, jurisdicionais) não está em sintonia com uma actuação discricionária da Administração, como, de resto, bem evidencia a Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA), designadamente, os seguintes Arestos, cujos sumários se transcrevem na parte relevante⁷:

- a) O Acórdão de 30/10/1975 (Proc. n.º 009220): «I - A qualificação dos factos, imputados ao arguido, como infracções disciplinares, porque implica interpretação e aplicação da lei, insere-se na competência vinculada da autoridade disciplinadora, não constituindo o exercício de faculdade discricionária que possa dar lugar ao desvio de poder. [...]»;
- b) O Acórdão de 11/07/1996 (Proc. n.º 030705): «I - Ao proceder à qualificação jurídica dos factos apurados em sede do processo disciplinar a Administração não actua no exercício de poderes discricionários. II - Os imperativos decorrentes do princípio da legalidade tornam exigível, ao nível das penas disciplinares expulsivas, um grau de previsibilidade (tipicidade) compatível com um eficaz controlo jurisdicional do acto punitivo. [...]»;

⁵ Ob. cit. (ver Nota 3), a págs. 119 e 120.

⁶ Ob. cit. (ver Nota 3), a págs. 120.

⁷ Disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) O Acórdão de 03/10/1996 (Proc. n.º 032889): «I - A vinculação e a discricionariedade são duas formas típicas de que a lei se serve para modelar a actividade da Administração e, consoante essa actividade está regulada pela lei ou é entregue ao critério do respectivo titular, deixando-lhe a liberdade do procedimento a adoptar em cada caso, como mais ajustado à realização do interesse público protegido pela norma, assim teremos um poder vinculado ou um poder discricionário. II - Claro que a discricionariedade nunca é total, há sempre zonas ou elementos vinculados e definidos pela lei, como seja a competência, ou tipo de poder atribuído, o seu titular e o fim. [...]»

Mas mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse que o poder de disciplina da Demandada integra a sua reserva de discricionariedade administrativa, sempre seria de rejeitar a equiparação do TAD aos tribunais administrativos e, portanto, aos denominados limites funcionais impostos pelo princípio de separação de poderes, conforme o disposto no Art. 3.º, n.º 1, CPTA.

Relevante a este respeito é a Jurisprudência citada pelo Requerente, com especial destaque para o Acórdão do STA de 08/02/2018 (Proc. n.º 01120/17), em cujo sumário se pode ler:

«Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3.º e 4.º, n.º 3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.».

Pela sua relevância, cumpre, ainda, citar alguns dos trechos da fundamentação desse Aresto nos quais tal equiparação (do TAD com os tribunais administrativos) é, expressamente, rejeitada:

- a) «[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. [...]»;
- b) «[...] Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder



Tribunal Arbitral do Desporto

de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. [...]»;

- c) *«[...] Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.»*

Fundamentação essa que aqui se perfilha, à semelhança de outros acórdãos já proferidos pelo TAD, como sejam os Acórdãos de 17/10/2023 (Proc. n.º 62/2023), de 24/10/2023 (Proc. n.º 57/2023) e de 23/07/2024 (Proc. n.º 20/2024).

Acresce a todo o exposto que, mesmo que se entendesse que as decisões condenatórias proferidas pela Demandada respeitam ao exercício de um poder discricionário e que o TAD deve ser equiparado aos tribunais administrativos — o que, como ficou explanado antes, não é o entendimento perflhado por este Colégio Arbitral —, conhecer, desde já, da questão levantada pela Demandada implicaria recorrer a um juízo de prognose sobre o mérito do caso concreto, na medida em que cumpriria antecipar, em apreciação liminar — portanto, antes de produzida e valorada qualquer prova —, a validade da decisão condenatória impugnada nos presentes autos; antecipação essa que, face aos interesses e direitos em causa, não permitiria salvaguardar, de forma efectiva, as garantias de defesa do Requerente, nem respeitar o seu direito a um processo justo. Nesta perspectiva, a questão levantada pela Demandada é extemporânea, na medida em que a mesma só poderia, no limite, assumir pertinência (não em fase de articulados, mas apenas) num eventual recurso interposto contra uma concreta decisão arbitral absolutória que, à luz dessa tese (de resto, já rejeitada por este Colégio Arbitral), tivesse ultrapassado os tais limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

Em face do exposto, tal como decidido no nosso Despacho n.º 1, datado de 27/01/2025, entendemos que a Demandada carece de razão. Com efeito, em resumo, não só as decisões condenatórias proferidas pela Demandada emanam do exercício dum poder vinculado, como não é aplicável ao TAD o disposto no Art. 3.º, n.º 1, CPTA — ou seja, o TAD, diferentemente do que sucede com os tribunais administrativos, não está sujeito aos limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes, no sentido de que, à luz da correcta interpretação do disposto no Art. 3.º da LTAD, o TAD, no julgamento dos recursos e impugnações relativas a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de



Tribunal Arbitral do Desporto

direito, tendo plenos poderes para proceder, sem limitações dessa ordem, ao reexame das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Aproveitar-se-á o presente capítulo para nos debruçarmos, ainda, sobre o pedido formulado pelo Requerente na parte final do Requerimento Inicial. Com efeito, como se viu, veio o Requerente deduzir dois pedidos principais, cumulando-os, sob o uso da expressão «*Alternativamente, e sem conceder*», com vários outros pedidos secundários.

Ora, não obstante a expressão «*Alternativamente*» indiciar que se trataria de pedidos alternativos, a outra expressão, que se segue àquela — ou seja, «*sem conceder*» —, aponta, indubitavelmente, para a interpretação dos pedidos secundários como pedidos subsidiários (e não alternativos), na medida em que significa que o Requerente não prescinde (pois que não concede a sua improcedência) dos pedidos deduzidos a título principal — donde, os pedidos secundários apenas deverão ser apreciados em caso de falência daqueles outros. Com efeito, enquanto os pedidos alternativos se apresentam, na economia da pretensão e dos interesses do autor da acção, com o mesmo grau de aceitação por este, já os pedidos subsidiários, diferentemente, obedecem a uma hierarquia de causalidade, ou seja, são apresentados ao tribunal para serem tomados em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior (assim dispõe o Art. 554.º, n.º 1, CPC).

Face ao exposto, tomar-se-ão como principais os pedidos formulados pelo Requerente sob as alíneas (i) e (ii); como subsidiário destes, o pedido formulado sob a alínea (iii) e, ainda, como subsidiário deste último (pois que lhe antecede, novamente, a expressão “*alternativamente, e sem conceder*”), o pedido formulado sob a alínea (iv); aplicando-se, necessariamente, apenas a estes (pedidos subsidiários), os pedidos formulados sob as alíneas (v), (vi) e (vii), já que os mesmos só terão efeito útil em caso de condenação, cenário que é incompatível com os pedidos principais.

Consequentemente, o Colégio Arbitral apenas se pronunciará sobre os pedidos formulados sob as alíneas (iii) a (vii), em caso de improcedência dos pedidos principais.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

II.D. Valor da causa e taxas de arbitragem

Estas matérias também ficaram decididas no nosso Despacho n.º 1, de 27/01/2025, que se reiterará de seguida.

II.D. i) Do valor da causa

O Requerente indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo), valor este aceite, expressamente, pela Demandada.

Não obstante, compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, aplicando, para o efeito, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) — cfr. artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

A decisão condenatória cuja impugnação consubstancia o objecto dos presentes autos, integra, é certo, sanção disciplinar de multa, pecuniariamente quantificada (€ 4.770,00); porém, para além desta, tal decisão aplica, também, sanção disciplinar de suspensão por 60 dias, alegando o Requerente a respeito desta que a sua execução lhe causará diversos prejuízos, de diferente natureza, incluindo não patrimonial, desde logo, quando afirma, nos Arts. 50.º e ss. do seu requerimento inicial, nomeadamente que:

«51. Ora, tal veredicto, a verificar-se, representa uma verdadeira catástrofe na vida pessoal e profissional do atleta, pois 60 dias de suspensão significa um número elevado de jogos nos quais o jogador não poderá participar, o que compromete veemente o futuro do jogador, ora porque ao não competir não consegue evoluir, nem se valorizar, ora porque a frustração que o vai guiar daqui para a frente implicará necessariamente uma quebra abrupta do seu rendimento e das suas capacidades, o que, inevitavelmente, se repercutirá na perda de eficácia da equipa onde está inserido.

52. Contudo, não podemos ainda descurar que, todas as consequências graves e irreparáveis que se poderão verificar, com forte probabilidade, consubstanciam, ainda, uma maior projeção, num momento vital para o futuro de um jogador, como o é o início de uma época desportiva.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Estes prejuízos, em bom rigor, não são quantificáveis, podendo os bens a que os mesmos se reportam ser qualificados como bens imateriais, o que nos remete para o critério supletivo previsto no Art. 34.º, CPTA (aplicável ex vi artigos 77.º, n.º 1, LTAD e do já citado artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015), nos termos do qual «Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo» (n.º 2), sendo que «Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais [...]» (n.º 1).

Assim, considera-se que a presente causa tem valor indeterminável, fixando-se o seu valor — nos termos conjugados dos artigos 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), todos igualmente aplicáveis ex vi dos já citados artigos 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015 — em € 30.000,01 (trinta mil e um cêntimo), devendo ser com base nesse valor que deverá ser calculada e paga a taxa de arbitragem.

II.D. ii) Das taxas de arbitragem

Consigna-se que cada uma das partes pagou, atempada e integralmente, a taxa de arbitragem devida.

*

II.E. Requerimentos probatórios

Apenas o Requerente ofereceu prova documental e testemunhal, tendo juntado a decisão condenatória (ou seja, o Acórdão Impugnando).

Porém, tal como decidido nos nossos Despachos n.º 1, de 27/01/2025 e n.º 4, de 06/05/2025, além de admitida a prova documental oferecida pelo Requerente (o Acórdão Impugnando), foi determinada a aquisição nos presentes autos, dos autos de processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 105-23/24, juntos pela Demandada em sede de procedimento cautelar.

Foram, também, admitidos, quer o depoimento pessoal do Requerente, quer o rol de testemunhas por si oferecido, tendo o Requerente, no início da audiência de julgamento, como se viu, prescindido de duas testemunhas.



Tribunal Arbitral do Desporto

*

III. DO MÉRITO

III.A. Factos provados e não provados

Tendo por base o alegado pelas partes, incluindo o declarado pelo Requerente em sede de audiência de julgamento e, sobretudo, a prova documental e testemunhal produzidas, cumpre dar como provados, com relevância para a decisão final, os seguintes factos:

- 1) No dia 18 de maio de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 13408 (203.01.305), disputado entre a "CFEA - Club Football Estrela, SAD" (adiante, "CFEA, SAD") e a "Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ" (adiante, "GV, SDUQ"), a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclic.
- 2) Para o jogo de futebol referido na alínea anterior foi nomeado como árbitro principal, e aí actuou nessa qualidade, o Árbitro de Futebol João Pinheiro (adiante "Árbitro Principal").
- 3) Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira (adiante, "Sérgio Vieira" ou "treinador da CFEA, SAD"), Dinis Manuel Nunes Delgado (adiante, "Dinis Delgado") e Leonardo Rodrigues Lima (também conhecido por "Leo Jabá"), respectivamente, Treinador, Director e Jogador da CFEA, SAD, foram inscritos nas respectivas fichas técnicas e intervieram no jogo de futebol referido em 1) nessas qualidades.
- 4) O Requerente Gabriel Pereira Magalhães dos Santos e Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues Lenho (adiante, "Tiago Lenho" ou "Delegado da GV, SDUQ"), respectivamente, Jogador e Delegado da GV, SDUQ, foram inscritos nas respectivas fichas técnicas e intervieram no jogo de futebol referido em 1) nessas qualidades;
- 5) No Relatório de Árbitro, referente ao jogo referido em 1) e datado de 18/05/2024, o Árbitro Principal fez constar o seguinte:
 - a) Ao Treinador da CFEA, SAD, Sérgio Vieira, foi exibido cartão vermelho, uma vez que «No final do jogo criou um conflito com a equipa adversária, gesticulando



Tribunal Arbitral do Desporto

para elementos adversários o sinal de dinheiro e dizendo várias vezes: "ide para o caralho".»;

- b) O Jogador Leo Jabá, da CFEA, SAD, foi expulso, por exibição de cartão vermelho, uma vez que *«No final do jogo empurrou o Delegado da equipa adversária com força excessiva [tornando-se] culpado de conduta violenta.»;*
 - c) O Jogador Gabriel Pereira, da GV, SDUQ, aqui Requerente, *«No final do jogo, [...] foi considerado expulso [por exibição de cartão vermelho], informando o Delegado da sua equipa (por não se encontrar em terreno de jogo), por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva [tornando-se] culpado de conduta violenta.»;*
 - d) Ao Delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho, foi exibido cartão vermelho, uma vez que *«No final do jogo, entrou em terreno de jogo, respondendo ao conflito criado pelo treinador da equipa adversária, empurrando o mesmo e dizendo: "vai tu para o caralho".»*
- 6) Esclareceu, ainda, o Árbitro Principal, a respeito dos incidentes que fez constar do seu relatório, o seguinte:
- a) *«O jogador Leo Jabá teve o comportamento perante o senhor Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues lenho, delegado do clube B.»;*
 - b) *«O jogador Gabriel Pereira [aqui Requerente] teve o comportamento [perante o senhor] Dinis Manuel Nunes delgado, elemento da equipa A que se encontrava no banco suplementar.».*
- 7) No final do jogo de futebol referido em 1), Tiago Lenho empurrou Sérgio Vieira e este virou-lhe costas, tentando afastar-se, mas sendo seguido por aquele, que o agarrou no ombro esquerdo, com a sua mão direita, tentando forçá-lo a voltar-se para si.
- 8) Acto contínuo, o Jogador Leo Jabá correu na direcção de Tiago Lenho e empurrou-o, provocando a sua queda, de costas, no relvado.
- 9) Na imediata sequência de tal empurrão e queda, muitas pessoas, relacionadas com ambas as sociedades desportivas, acorreram ao local, aglomerando-se e confrontando-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 10) Duas das pessoas que aí acorreram foram o Requerente e Dinis Delgado.
- 11) Sendo o Requeente, com o intuito de evitar que a agressão a Tiago Lenho se agravasse, e em auxílio deste.
- 12) Quando o Requerente chegou ao local, o Delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho, já se tinha levantado.
- 13) Tendo o Requerente, nesse momento, ficado rodeado das seguintes pessoas:
 - a) Do lado esquerdo do Requerente, o Treinador da GV, SDUQ, Vítor Alexandre Marreco de Gouveia e o Fisioterapeuta da GV, SDUQ, André Novais;
 - b) Atrás do referido Treinador, o Delegado da GV, SDUQ, Tiago Lenho;
 - c) À frente do Requerente, o Segurança da GV, SDUQ, Augusto Sendim;
 - d) À frente do referido Segurança, o Sr. Dinis Delgado.
- 14) Acto contínuo, rodeado das pessoas identificadas na alínea anterior, o Requerente, com o intuito de se soltar de André Novais, que se encontrava junto a si e do seu lado esquerdo, faz um movimento com o seu braço esquerdo — concretamente, tirou o seu braço das costas de André Novais por cima da cabeça deste — e no final desse movimento atinge Dinis Delgado.
- 15) No momento em que o Requerente atingiu Dinis Delgado, este estava de costas para o Requerente.
- 16) O movimento do Requerente com o braço, descrito na alínea anterior, foi o que motivou e justificou a sua expulsão, por exibição de cartão vermelho, assim como o constante a seu respeito no Relatório de Árbitro e nos esclarecimentos prestados pelo Árbitro Principal, conforme referido em 5) e 6), respectivamente.
- 17) Com base na factualidade constante do Relatório de Árbitro e nos esclarecimentos e nos esclarecimentos prestados pelo Árbitro Principal, a que se referem 5) e 6), respectivamente, foi instaurado processo disciplinar contra o Requerente (processo disciplinar n.º 105-23/24), o qual veio a ser condenado nos



Tribunal Arbitral do Desporto

termos constantes do Acórdão Impugnando, proferido, em 23/07/2024, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada.

- 18) Por via desse acórdão, foram aplicadas ao Requerente as sanções disciplinares de suspensão de 60 (sessenta) dias e de multa no valor de € 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta Euros), sob imputação da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 145.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF.
- 19) O Requerente tem os antecedentes disciplinares constantes de fls. 29 e 30 do processo disciplinar n.º 105-23/24.

Do mesmo modo, tendo por base o alegado pelas partes, incluindo o declarado pelo Requerente em sede de audiência de julgamento, a prova documental e testemunhal produzidas, cumpre dar como não provados os seguintes factos:

§ único: O Requerente, no final do jogo de futebol referido em 1) dos factos provados agrediu Dinis Delgado com um murro no pescoço, com força excessiva.

Todos os demais factos, ou por estarem em contradição com os factos dados como provados, ou por consubstanciarem, manifestamente, juízos conclusivos ou, ainda, por serem considerados como irrelevantes para a decisão a proferir nesta sede, não serão atendidos.

*

III.B. Motivação da decisão de facto

Como consideração prévia, impõe-se referir que uma relevante parte dos articulados oferecidos pelas partes contem juízos conclusivos, destinados, é certo, a suportar a posição assumida por cada uma delas na presente acção, mas, enquanto juízos conclusivos que são, não podem ser atendidos ou tratados como factos *stricto sensu*, susceptíveis de demonstração probatória.

Feita esta consideração liminar, cumpre referir que a fixação dos factos dados como provados e como não provados, acima elencados, resulta da análise crítica e conjugada das imagens disponibilizadas pela SPORT TV, constantes dos autos de



Tribunal Arbitral do Desporto

processo disciplinar; dos Relatórios de Árbitro (a fls. 6 e ss. dos autos de processo disciplinar), de Delegado (a fls. 11 e ss. dos autos de processo disciplinar) e de Segurança (a fls. 40 e ss. dos autos de processo disciplinar), todos datados de 18/05/2024 e referentes ao jogo de futebol em causa; das respostas dadas pelo árbitro principal em cumprimento da notificação do Instrutor, datada de 20/05/2024, a fls. 13 dos autos de processo disciplinar; no depoimento pessoal do Requerente e, finalmente, na prova testemunhal produzida.

Efectivamente, no que diz respeito aos acontecimentos ocorridos no terreno de jogo no final do jogo de futebol em causa nos presentes autos, mereceram relevante valoração probatória as imagens disponibilizadas pela SPORT TV (na medida em que as mesmas permitem uma apreensão mais fidedigna, pelo próprio Colégio Arbitral, do que realmente ocorreu) mas, sobretudo, o depoimento do Requerente e das várias testemunhas, *maxime* do árbitro principal, autor do Relatório de Árbitro, quando confrontados com essas mesmas imagens, com especial incidência nos minutos 02h13m47s e 02h13m48s. Ainda que desprovidas da clareza ideal (dada a distância da concreta captação, do aglomerado de pessoas que existia no momento e local em que ocorreu a conduta imputada ao Requerente e das fracções de segundo em que decorre tal conduta), certo é que as imagens disponíveis permitem verificar o movimento do braço a que se reportam as alíneas 14), 15) e 16) dos factos provados. Além disso, confrontadas as testemunhas e o próprio Requerente com a visualização das imagens nesse concreto momento (minutos 02h13m47s e 02h13m48s), foi possível concluir onde se encontrava o Requerente, assim como o Sr. Dinis Delgado e, ainda, as pessoas que rodeavam o Requerente, conforme descrito na alínea 13) dos factos provados.

Relativamente ao depoimento pessoal do Requerente, refira-se que o mesmo foi valorado como um depoimento sério, objectivo e espontâneo, razão pela qual mereceu credibilidade, sem olvidar, naturalmente, o facto de se tratar de um depoimento de parte e, portanto, sujeito às necessárias reservas quanto à sua imparcialidade, as quais impõem que o mesmo esteja suportado, de forma sólida (o mesmo será dizer, em sintonia com eles), por outros depoimentos e meios de prova, o que, no entendimento do Colégio Arbitral, efectivamente sucedeu, desde logo, por referência às imagens da SPORT TV.

O depoimento prestado pelas testemunhas André Novais e João Sousa, ambos Fisioterapeutas da GV, SDUQ, também foram valorados como sérios, objectivos, espontâneos e imparciais e, portanto, merecedores de credibilidade, tendo assumido maior relevância, porque mais específico quanto ao momento a que se



Tribunal Arbitral do Desporto

refere a factualidade constante das alíneas 13) e 14) dos factos provados, o depoimento do primeiro.

Já quanto aos depoimentos do árbitro principal, João Pinheiro, e de Dinis Delgado, Vice-Presidente da CFEA, SAD, os mesmos, ainda que valorados, igualmente, como sérios e imparciais, suscitaram valoração mais cautelosa; com efeito, tais depoimentos foram prestados com fraca convicção, na medida em que ambas as testemunhas recorreram, amiúde, à justificação de que já não se recordavam bem do sucedido, tendo sido, inclusive, contraditórios entre si — concretamente, quando perguntados sobre se o Vice-Presidente da CFEA, SAD, Dinis Delgado, havia reportado a agressão, directamente, ao árbitro principal, tendo este respondido afirmativamente e aquele negativamente.

Por outro lado, perguntado à testemunha Dinis Delgado, que teria sido a vítima da alegada agressão, se o Requerente, no momento da dessa agressão, se encontrava de frente para si, respondeu que pensava que sim. Porém, as imagens desmentem-no, pois permitem concluir que o Requerente se encontrava atrás da referida testemunha; assim, quando confrontado com essa sua incorrecção, respondeu que que já não se recordava bem dos factos, mas que sabia que tinha sido agredido com um murro forte na zona da cara e pescoço e que os seus óculos saltaram; perguntado, também, sobre qual foi a sua reacção à alegada agressão, por exemplo, se se tinha dirigido ao Requerente ou falado com ele, respondeu que não se recordava; instado, ainda, para esclarecer como sabia que havia sido o Requerente quem o agrediu, respondeu que não viu a agressão e que não se recorda se foi no momento ou, posteriormente, pelas imagens, que identificou o Requerente como agressor, mas que tem a ideia que logo depois ser agredido que se virou e assim concluiu, mas admitiu também que pudesse ter sido alguém que tivesse presenciado a agressão e lhe tivesse fornecido essa informação, terminando a declarar que já não se recordava bem dos factos.

Já a testemunha João Pinheiro, árbitro principal e autor do Relatório de Árbitro relativo ao jogo de futebol aqui em causa, confrontado com as imagens da SPORTTV, declarou que conhecia todos os jogadores que estavam na imagem, identificando o Requerente e referindo que o aglomerado de pessoas que se vê nessas imagens foi onde ocorreram as agressões a que se reporta o relatório que elaborou, mais confirmando que o movimento feito pelo Requerente com o braço, que se vê nessas imagens, aos minutos 02h13m47s e 02h13m48s, era a acção que consubstanciava a agressão que foi imputada àquele no relatório que elaborou e que motivou a exibição de cartão vermelho ao Requerente — cfr. alínea 16) dos factos provados;



Tribunal Arbitral do Desporto

perguntado, ainda, se foi ele quem presenciou essa agressão, respondeu que já não se recordava se havia sido ele próprio ou algum outro elemento da equipa de arbitragem quem viu a agressão, mais declarando que apenas podia confirmar que havia sido, seguramente, alguém da equipa de arbitragem que tinha presenciado tal agressão, mas não se recordando, em concreto, quem, para, logo de seguida, referir que o Requerente foi identificado pela equipa de arbitragem como agressor, mas que já não conseguia concretizar quem fez essa identificação.

Ora, aqui chegados e tendo em conta o que ficou exposto relativamente aos depoimentos do árbitro principal, João Pinheiro, e de Dinis Delgado, Vice-Presidente da CFEA, SAD, cumpre fundamentar, de forma especificada, a resposta dada (não provado) à factualidade que foi imputada ao Requerente e que esteve na base da sua punição disciplinar no Acórdão Impugnando — cfr. a alínea única dos factos não provados.

Em primeiro lugar, é forçoso referir, desde logo, que o Relatório de Delegado e o Relatório de Segurança são, absolutamente, omissos relativamente a essa factualidade ou, sequer, a qualquer alteração ocorrida no final do jogo de futebol, a que se reportam os factos constantes das alíneas 7) a 16) dos factos provados. Assim, o único relatório que faz referência a essa factualidade é, pois, o Relatório de Árbitro. Essa factualidade, como se viu, é negada pelo Requerente e não é confirmada pelas testemunhas André Novais e João Sousa, tendo ambas referido que não presenciaram qualquer agressão por parte do Requerente ao Vice-Presidente da CFEA, SAD, Dinis Delgado, sendo que este, apesar de referir que foi agredido com um murro forte na zona da cara e pescoço e que os seus óculos saltaram, não logrou confirmar em que posição estava o Requerente no momento dessa agressão, nem, tão-pouco, o modo como identificou o Requerente como sendo o autor dessa agressão.

Ora, o Colégio Arbitral está ciente, obviamente, do valor probatório reforçado de que gozam, enquanto documentos autênticos que são, os relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal, valor reforçado esse que é concretizado pela presunção de veracidade quanto aos factos deles constantes (cfr. artigos 13.º, al. f), do RDLFPF, 169.º do Código de Processo Penal e 363.º n.º 2, e 371.º n.º 1, ambos do Código Civil). Porém, sempre se dirá, por contraponto, que tal presunção é ilidível.

Neste sentido, por exemplo, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18/11/2021 (Proc. n.º 95/21.3 BCLSB), em cujo sumário se pode ler:



Tribunal Arbitral do Desporto

«I. O conteúdo dos relatórios da equipa de arbitragem goza da presunção de veracidade, detendo valor probatório reforçado, cfr. o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD da LPFP;

II. Tal presunção é ilidível, podendo ser afastada pelo arguido mediante contraprova dos factos presumidos.»

Igualmente relevante a este respeito é o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20/06/2024 (Proc. n.º 78/24.1BCLSB), onde se expende a seguinte fundamentação (sendo nossos os sublinhados):

«De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções.”

De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem “Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação”.

O referido não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP constituam um dogma, insuscetível de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção [...]».

E, ainda, não menos relevante, a disciplina constante do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04/04/2019 (Proc. n.º 040/18.3BCLSB), com sublinhados nossos:

«[...] é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posto em causa” [art.º 13.º, al. f), do RD].

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado.



Tribunal Arbitral do Desporto

E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustenta e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.

Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos, o Ac. de 6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, n.ºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição.»

Em suma, os relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal gozam de valor probatório reforçado, mas apenas relativamente aos factos apreendidos pelos seus autores. Ou seja, o valor probatório reforçado não significa imunidade à valoração crítica do julgador ou ao seu confronto com outros meios de prova, até porque essa valoração e esse confronto é que permitirão avaliar (dentro do contexto circunstancial do modo, tempo e lugar em que ocorreram os factos controvertidos) se os factos relatados no relatório são factos insusceptíveis de serem apreendidos, ou se são factos presumidos ou, ainda, se são, efectivamente, factos apreensíveis pelo autor do relatório. Só neste último caso, e quanto a esses factos (apreensíveis pelo autor do relatório), o relatório gozará de valor probatório reforçado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com vista à descoberta da verdade e, consequentemente, à boa decisão da causa, o Colégio Arbitral teve o cuidado de, oficiosamente (ao abrigo do disposto no Art. 43.º, n.º 5, alínea b), LTAD), ouvir o árbitro principal, autor do relatório em que assenta a punição do Requerente pela Demandada, desde logo, tendo em conta a defesa e a posição processual assumidas pelo Requerente (que negava ter sido autor de qualquer agressão), o depoimento das testemunhas ouvidas (concretamente, as que declararam que, estando no local, não haviam testemunhado qualquer agressão por parte do Requerente) mas, sobretudo, as imagens disponibilizadas pela SPORTTV (as quais permitiam ver o Requerente no momento da altercação ocorrida no final do jogo e que indicavam a inexistência de conduta, por parte daquele, subsumível à descrição constante do Relatório de Árbitro, ou seja, ter desferido um murro no pescoço de Dinis Delgado, com força excessiva.

Ora, como se viu, do depoimento prestado pelo árbitro principal foi possível concluir que não foi ele próprio quem percepcionou os factos que imputou, no relatório que elaborou, ao Requerente, nem, tão-pouco, logrou confirmar quem, da equipa de arbitragem, apreendeu essa conduta. Ao invés, confirmou que o movimento feito pelo Requerente com o braço, que se vê nessas imagens aos minutos 02h13m47s e 02h13m48s, é a acção que consubstanciou a agressão que foi imputada ao Requerente nesse relatório e que motivou a exibição de cartão vermelho ao Requerente.

Tudo conjugado, entende, pois, o Colégio Arbitral que não ficou demonstrado, com a suficiência que as garantias de defesa e o princípio da presunção de inocência impõem, que a agressão tenha, efectivamente, sido percepcionada pela equipa de arbitragem, para que seja possível atribuir valor probatório reforçado ao Relatório de Árbitro nessa parte), nem que o Requerente, no final do jogo de futebol referido em 1) dos factos provados tenha agredido Dinis Delgado com um murro no pescoço, com força excessiva.

Por outro lado, mesmo que fosse possível concluir que os factos constantes do Relatório de Árbitro tivessem sido percepcionados por algum dos membros da equipa de arbitragem, impunha-se saber qual; presumir-se-á, é certo, salvo prova em contrário, que os factos foram percepcionados pelo árbitro que elaborou o relatório⁸; porém, se não tiver sido este que percepcionou os factos em causa, deverá o

⁸ A elaboração do relatório de jogo incumbe, por regra, ao árbitro principal e não aos árbitros assistentes — assim resulta da “Lei 5 – O Árbitro”, das Leis do Jogo, aprovadas pela *International Football Association Board* (IFAB) (disponíveis, na versão Português do Brasil, em <https://downloads.theifab.com/downloads/laws-of-the-game-2025-26-brazilian-portuguese-single-pages?l=en>), dispondo, no §3.º do seu n.º 3, sob a epígrafe “Poderes e deveres” que «Q



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo indicar, no relatório, qual o elemento da equipa de arbitragem que percepcionou e lhe comunicou esses factos, sob pena de o arguido, no processo disciplinar que tenha por base tal relatório, ficar impedido de aferir da possibilidade de impugnar o teor do mesmo e ilidir a presunção de veracidade de que o mesmo goza nos termos da lei e dos regulamentos, o que representaria uma violação das suas garantias de defesa.

Assim, revertendo ao caso dos autos, tendo ficado demonstrado, por via do depoimento prestado pelo árbitro principal do jogo de futebol aqui em causa, que foi ele quem elaborou o Relatório de Árbitro, mas não quem percepcionou os factos imputados ao Requerente, impunha-se que o Relatório de Árbitro identificasse qual ou quais os elementos da equipa de arbitragem que percepcionaram esse factos ou, no limite, que o árbitro principal, no seu depoimento em audiência de julgamento, lograsse fazer essa identificação, o que, como se viu, não sucedeu. Consequentemente, falhando essa identificação, não pode ser atribuído valor probatório reforçado ao Relatório de Árbitro. Tal entendimento encontra suporte, não apenas nas garantias de defesa que devem, em qualquer processo sancionatório, ser asseguradas ao arguido (cfr. Art. 32.º, n.º 10, CRP) e no princípio da presunção de inocência (cfr. Art. 32.º, n.º 2, CRP), mas também e desde logo, nos preceitos que atribuem valor probatório reforçado aos relatórios de jogo (designadamente, os relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal), concretamente, o Art. 13.º, alínea f), RDLFPF e o Art. 371.º, CC, que exigem, como condição de presunção de veracidade dos factos relatados, que estes tenham sido percepcionados pela concreta entidade documentadora e no exercício das suas

árbitro: [...] atuará como cronometrista, fará um registro do jogo e fornecerá uma súmula do jogo às autoridades competentes com informações sobre as medidas disciplinares que tomou e quaisquer incidentes que ocorreram antes, durante ou depois do jogo; [...]; na versão original, em Inglês, pode ler-se: «The referee: [...] acts as timekeeper, keeps a record of the match and provides the appropriate authorities with a match report, including information on disciplinary action and any other incidents that occurred before, during or after the match [...]».

Já o Regulamento de Arbitragem da Demandada, dispõe, no seu Art. 20.º, n.º 2, alíneas d) e e), que, respectivamente, «São deveres específicos do árbitro: [...] Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares [e] Elaborar e submeter, no prazo máximo de 24 horas, o relatório do jogo à FPF, à LP ou à Associação competente, nos termos definidos pela Secção ou Conselho de Arbitragem respetivo; [...]».

Por seu turno, o Regulamento de Arbitragem da LPFP, refere-se à equipa de arbitragem, podendo ler-se, no seu Art. 10.º, n.º 2, alíneas f) e g), respectivamente, o seguinte: «Constituem deveres dos elementos das equipas de arbitragem que atuam nas competições profissionais: [...] elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação [e] enviar à Liga Portugal o boletim do jogo e demais documentação, após o seu termo, através dos meios informáticos colocados à sua disposição pela Liga Portugal (e-Liga) [...]».



Tribunal Arbitral do Desporto

funções. Desconhecendo-se quem percepcionou os factos, não é possível concluir pelo preenchimento dessa condição essencial e, conseqüentemente, afastado fica o valor probatório reforçado.

Assim, feitas estas considerações, é forçoso concluir que, dos meios de prova produzidos, devidamente conjugados e valorados de forma crítica, só foi possível dar como provado que o Requerente, rodeado das pessoas identificadas na alínea 13) dos factos provados, com o intuito de se soltar de André Novais, que se encontrava junto a si e do seu lado esquerdo, faz um movimento com o seu braço esquerdo (concretamente, tirou o seu braço das costas de André Novais por cima da cabeça deste) e que, no final desse movimento, atinge Dinis Delgado (cfr. alínea 14) dos factos provados); não tendo, inclusive, ficado demonstrado, qual a intensidade desse contacto, nem, tão-pouco, se a agressão que Dinis Delgado diz ter sido vítima corresponde, ou não, a esse movimento com o braço por parte do Requerente.

*

III.C. Questões a decidir

Impõe-se, pois, decidir, a título principal, se o Acórdão Impugnando — a saber, o acórdão proferido em 23/07/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 105-23/24), nos termos do qual o Requerente foi condenado, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 145.º n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (referido adiante sob a sigla “RDLFPF”), nas sanções disciplinares de suspensão 60 (sessenta) dias e de multa no valor de € 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta Euros) —, deve ser mantido ou revogado.

Subsidiariamente, ainda que o Acórdão Impugnando mereça ser revogado, impõe-se, ainda, decidir se os factos dados como provados permitem, ou não, a imputação ao Requerente dos ilícitos disciplinares p.p. nos Arts. 166.º ou 157.º, ambos do RDLFPF e se, em caso afirmativo, concorrem, para a fixação das concretas sanções disciplinares a aplicar ao Requerente, quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

III.D. Fundamentação de Direito

Ao Requerente é imputada, e por tal foi sancionado disciplinarmente (com suspensão 60 dias e multa no valor de € 4.770,00), a prática da infracção p.p. pelo artigo 145.º n.º 1, alínea b), RDLFPF, que dispõe:

«1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga Portugal, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, e treinadores:

a) no caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de quatro anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 UC e o máximo de 750 UC;

b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 375 UC. [...]»

Melhor dissecando esta norma punitiva — seja no elemento objectivo, seja subjectivo, do tipo —, impõe-se, pois, que estejam demonstrados os seguintes factos:

- a) O acto de agressão;
- b) A qualidade de jogador do autor material da agressão;
- c) A qualidade de membro dos órgãos da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, observador, delegado da Liga Portugal, dirigente ou delegado ao jogo de outros clubes, agente de segurança pública ou treinador, da pessoa atingida pela agressão.

No que concerne ao “acto de agressão”, embora o RDLFPF não nos forneça qualquer definição, elege como direito subsidiário, na determinação da responsabilidade disciplinar, o disposto no Código Penal (cfr. Art. 16.º, RDLFPF). Impõe-se, assim, considerar o tipo criminal de ofensas à integridade física simples, previsto e punível pelo Art. 143.º, do Código Penal (adiante “CP”), nos termos do qual *«Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa»* (cfr. n.º 1 do referido preceito). Cumpre, pois, alcançar o sentido de ofensa ao corpo ou à saúde.



Tribunal Arbitral do Desporto

Elucidativa a este respeito é a Jurisprudência dos nossos Tribunais, cumprindo citar, a título de exemplo, os seguintes Arestos:

- a) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/1991 (Proc. n.º 041618): *«Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.»*
- b) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04/05/2022 (Proc. n.º 194/20.9PHVNG.P1): *«I - O crime de ofensa à integridade física é um crime material e de dano, cujo resultado consiste na lesão do corpo ou da saúde de outrem; por ofensas no corpo deve entender-se, "todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante". II - Tal crime abrange qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independente de esta provocar lesão corporal [...]»;*
- c) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07/03/2012 (Proc. n.º 486/10.5GBAND.C1): *«1.- Não é necessário que haja uma lesão na saúde do ofendido para que se atinja o conceito de ofensa corporal. 2.- Pratica o crime de ofensa à integridade física aquele que, voluntária e conscientemente desfere um empurrão com ambas as mãos no peito do ofendido, desequilibrando-o, ainda que não lhe cause qualquer lesão.»*
- d) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/01/2025 (Proc. n.º 1393/23.7PDAMD.L1-5): *«[...] III. Um empurrão, ainda que não cause dor significativa ou lesão visível, constitui uma agressão do ponto de vista ético-social, um gesto molestatador, um constrangimento físico com capacidade para integrar o conceito de ofensas à integridade física. IV. É facto especialmente censurável a resposta violenta de um suspeito da prática de crime, a uma conduta legítima de um Agente da Autoridade que, no exercício das suas funções, o esteja a deter enquanto suspeito da prática de um crime.»*
- e) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09/04/2025 (Proc. n.º 122/22.7GBCNF.C1): *«I – A ofensa integradora do crime de ofensa à integridade física, do artigo 143.º do Código Penal, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatómica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica, seja qual for o meio empregado para a produzir, não se exigindo que dela resulte dor ou lesão externa, mas a ofensa não poderá ser insignificante, segundo um critério da adequação social.*



Tribunal Arbitral do Desporto

II – A acção física para empurrar outrem para trás, com força, como manifestação de desagrado e com intenção molestar fisicamente o ofendido, provocando-lhe dor e desconforto, integra a prática de um crime de ofensa à integridade física. III – Não é socialmente adequado manifestar desagrado empurrando outrem, porque tal acto ultrapassa o nível geralmente habitual e socialmente tolerado de impacto físico no corpo de outrem. IV – Seria paradoxal que se para manifestar desagrado o agente insultasse ou ameaçasse outrem cometera um crime de injúria ou ameaça, mas já não cometera qualquer crime se se limitasse a usar da força física para o empurrar causando-lhe desconforto.»

Ainda que a qualidade dos intervenientes, quanto à factualidade imputada ao Requerente, integre a previsão normativa (pois temos, dum lado, um jogador de futebol, o aqui Requerente, a quem é imputada a conduta de agressão, e do outro, o alegado agredido, Dinis Delgado, que cumula várias qualidades elegíveis, concretamente, de dirigente e delegado ao jogo), o certo é que, pelas razões expostas acima, não ficou demonstrado o acto de agressão a que se referia aquela factualidade. Diferentemente, ficou apenas provado que o Requerente, com o intuito de se soltar de André Novais, que se encontrava junto a si e do seu lado esquerdo, fez um movimento com o seu braço esquerdo (concretamente, tirou o seu braço das costas de André Novais por cima da cabeça deste) e que, no final desse movimento, atinge Dinis Delgado. Nada mais ficou provado: não ficou provado, nem a intensidade desse contacto, nem, mais relevante, se a agressão que Dinis Delgado diz ter sido vítima corresponde, ou não, a esse contacto, no final do movimento com o braço por parte do Requerente.

Razão pela qual é forçoso concluir que o acto de agressão, enquanto elemento do tipo objectivo da infracção p.p. no Art. 145.º, RDLFPF, não ficou demonstrada, desde logo, com a suficiência imposta pelo princípio da presunção de inocência. No mais, dúvidas houvesse quanto à possibilidade de ter sido o movimento feito pelo Requerente que consubstanciou a agressão que Dinis Delgado diz ter sido vítima, sempre o princípio *in dubio pro reo* imporia a absolvição do Requerente.

Assim, não obstante se reconhecer que a factualidade subjacente à imputação feita ao Requerente, por via da qual foi sancionado, assume, em abstracto, especial gravidade e que é legítimo o interesse da Demandada, nomeadamente no plano da prevenção geral e da defesa do bom nome e imagem das competições, em garantir uma resposta punitiva a agentes desportivos que adoptem condutas



Tribunal Arbitral do Desporto

violentas, entende o Colégio Arbitral que tal factualidade não ficou demonstrada e, portanto, deverá o Requerente ser absolvido.

Aqui chegados, cumpre proferir a decisão.

*

IV. DECISÃO

IV.A. Das custas

A respeito das custas, recorde-se que se fixou à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo). O mesmo valor foi atribuído ao procedimento cautelar que antecedeu a presente acção.

Com efeito, tendo a presente acção sido precedida de procedimento cautelar, ficou decidido, por Acórdão de fls. , datado de 09/08/2024, que a fixação e repartição das custas respeitantes a tal procedimento ficasse decidida neste momento.

Assim, atendendo que as custas englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, as mesmas são fixadas nos seguintes montantes:

- a) No procedimento cautelar: € 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco Euros) e
- b) Na presente acção arbitral: € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros),

Num total de € 7.335,00 (sete mil, trezentos e trinta e cinco Euros), acrescidos de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

IV.B. Decisão final

Assim, à luz dos fundamentos expostos, decide-se, por unanimidade:

- a) Julgar procedente a presente acção e, consequentemente, revogar o acórdão proferido em 23/07/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 105-23/24, absolvendo-se o Requerente da infracção ao disposto no 145.º n.º 1, alínea b), RD-LPFP, assim como das sanções que lhe foram aplicadas, a saber, a suspensão 60 (sessenta) dias e de multa no valor de € 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta Euros);
- b) Condenar a Demandada nas custas devidas com os presentes autos, assim como nas devidas com o procedimento cautelar que lhes antecedeu.

Notifique-se.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo obtido concordância, integral e sem reservas, do Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Árbitro Dr. Sérgio Castanheira.

Lisboa, 03 de Outubro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Garcia Correia)